



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal
Campo Maior
RENASCE PARA TODOS

Lei N° 09/2006

**PLANO DIRETOR E
LEI ORGÂNICA**

Campo Maior (PI), outubro de 2006

PLANO DIRETOR



ESTADO DO PIAUÍ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



Lei nº 09/2006, de 11 de outubro de 2006.

“Dispõe sobre Plano Diretor Participativo, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Campo Maior”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, faz saber que, por proposição do Poder Executivo, a Câmara Municipal de Campo Maior – PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR

Art. 1º. O Plano Diretor Participativo é o instrumento global e estratégico de implementação da política municipal de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental do Município de Campo Maior. Integra o processo de planejamento e gestão municipal, sendo vinculante para todos os agentes públicos e privados.

§ 1º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

§ 2º. Além do Plano Diretor Participativo, o processo de planejamento municipal abrange as seguintes matérias:

- I.** disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II.** zoneamento ambiental;
- III.** plano plurianual;
- IV.** diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V.** gestão orçamentária participativa;
- VI.** planos, programas e projetos setoriais;
- VII.** planos e projetos de bairros ou distritos;
- VIII.** programas de desenvolvimento econômico e social; **IX.** gestão democrática da cidade.

§ 3º. O processo de planejamento municipal deverá considerar também os planos

nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Art. 2º. O Plano Diretor Participativo abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I. a política de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental;
- II. a função social da propriedade urbana;
- III. as políticas públicas;
- IV. o plano urbanístico-ambiental; V. a gestão democrática.

Art. 3º. Entende-se por sistema de planejamento e gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, visando à coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais, a dinamização e a modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O sistema de planejamento e gestão deverá funcionar de modo permanente, viabilizar e garantir a todos os cidadãos o acesso a todas as informações necessárias, de modo transparente, e a participação destes e de entidades representativas.

Art. 4º. Este Plano Diretor Participativo rege-se pelos seguintes princípios:

- I. justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II. inclusão social, compreendida como garantia do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais e de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III. direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV. realização das funções sociais da cidade e cumprimento da função social da propriedade;
- V. transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VI. universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VII. preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- VIII. fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- IX. descentralização da administração pública;
- X. participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano.

Art. 5º. As diretrizes e demais disposições deste Plano Diretor Participativo serão implantadas dentro do prazo de oito anos contados da data de sua publicação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para efeito de aplicação desta lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I.** DIRETRIZES: são opções estratégicas de longo prazo feitas nesta lei sob a forma de restrições, prioridades e estímulos indutores no sentido de serem alcançados os objetivos gerais estratégicos de promoção do desenvolvimento urbano e das funções sociais da cidade;
- II.** OBJETIVOS ESTRATÉGICOS: são os resultados que se pretende alcançar dentro do menor prazo possível;
- III.** AÇÕES ESTRATÉGICAS: são os atos que criam meios ou desencadeiam processos destinados a alcançar os objetivos estratégicos;
- IV.** INDICADORES DE DESEMPENHO: são valores que medem o grau de progresso de um processo ou obra, ou a posição relativa da prestação de um serviço;
- V.** PROGRAMAS: são conjuntos de atividades que compõem uma ação estratégica;
- VI.** PROJETOS: são partes detalhadas de um programa, compreendendo: levantamentos, detalhes construtivos ou funcionais, metas a alcançar, cronograma e fases, orçamentos, recursos necessários e acompanhamento de sua implantação;
- VII.** PLANO OU PROGRAMAS DE AÇÃO: é o conjunto de programas e projetos estabelecidos por uma gestão municipal;
- VIII.** ORÇAMENTO-PROGRAMA: é a definição dos recursos alocados a cada projeto e atividade, assim como a discriminação das fontes desses recursos;
- IX.** PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS: é a definição de recursos financeiros e dispêndios de investimentos para um triênio;
- X.** PARCERIA: é o acordo de trabalho conjunto em face de um objetivo de interesse comum entre a Prefeitura e os eventuais parceiros, pessoas naturais, órgãos públicos de outras esferas de governo, empresas privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, fundações, autarquias e organização não governamentais constituídas sob a forma de associações civis ou sociedades cooperativas.
- XI.** ZONAS são porções do território do Município delimitadas por lei para fins específicos;
- XII.** ÁREA EDIFICADA OU CONSTRUÍDA é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;
- XIII.** COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO é a relação entre a área edificada e a área do lote ou gleba, excluída a área não computável, podendo ser:
 - a)** Básico, que corresponde à área de construção permitida e gratuita equivalente a uma vez e meia a área do terreno, inerente a qualquer lote ou gleba urbanos;
 - b)** Mínimo, fixado em vinte por cento da área do terreno, salvo exceções previstas em lei específica, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado sub-utilizado;
 - c)** Adicional, fixado em duas vezes e meia a área do terreno, permitido mediante mecanismos previstos nesta lei;

- d) Máximo, de quatro vezes e meia a área do terreno, que não pode ser ultrapassado, mesmo quando direitos de construção adicionais são obtidos mediante qualquer mecanismo legal cabível no local;
- XIV.** **ÁREA NÃO COMPUTÁVEL NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO** é a parcela da área construída de uma edificação não considerada para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;
- XV.** **OUTORGA ONEROSA** é uma concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, ou de alteração de uso mediante pagamento de contrapartida pelo interessado;
- XVI.** **BENEFÍCIO ECONÔMICO AGREGADO AO IMÓVEL** é a valorização do terreno decorrente da obtenção de Potencial Construtivo acima daquele devido ao Coeficiente de Aproveitamento Básico e/ou de outros benefícios urbanísticos concedidos, como exceção à legislação urbanística ordinária, pelo Poder Público;
- XVII.** **CONTRAPARTIDA FINANCEIRA** é um valor econômico pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel;
- XVIII.** **ÁREAS DE INTERVENÇÃO URBANA** são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano nas quais aplicam-se os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.
- XIX.** **TAXA DE OCUPAÇÃO** é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;
- XX.** **TAXA DE PERMEABILIDADE** é a relação entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e sua área total;
- XXI.** **ÍNDICE DE COBERTURA VEGETAL** é a relação entre a parte permeável do lote ou gleba coberta por vegetação e sua área total;
- XXII.** **POTENCIAL CONSTRUTIVO** de um lote ou gleba não edificados é o produto resultante da sua área multiplicada pelo coeficiente de aproveitamento;
- XXIII.** **ESTOQUE**, definido para setor ou bairro, é a quantidade de metros quadrados de área construída, acima daquela igual a uma vez e meia a área do terreno, passível de ser adquirida mediante outorga onerosa ou por outro mecanismo previsto em lei;
- XXIV.** **POTENCIAL CONSTRUTIVO VIRTUAL** é o potencial construtivo dos imóveis de preservação cultural, ambiental ou de produção agrícola, passível de ser transferido para outras áreas, conforme o disposto em lei;
- XXV.** **HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL** é aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade ou que aufera renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos;
- XXVI.** **ÁREA BRUTA** de uma zona é a sua área total, inclusive ruas, espaços livres institucionais;

XXVII. POTENCIAL CONSTRUTIVO DE SATURAÇÃO é o total de área construída permitida pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 7º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos nesta lei, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I.** o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II.** a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III.** a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV.** a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.

Art. 8º. A propriedade urbana deve alcançar a sua função social mediante sua adequação às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesta lei, compreendendo:

- I.** a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II.** a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;
- III.** a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
- IV.** a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;
- V.** a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI.** o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda baixa;
- VII.** a descentralização das fontes de emprego e o adensamento populacional das regiões com maior índice de oferta de trabalho;
- VIII.** a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a ampliar a oferta de habitação para a população de mais baixa renda;
- IX.** a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade.

Art. 9º. Para os fins estabelecidos no art. 182 da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, os terrenos, glebas ou lotes, totalmente desocupados, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei federal 10.257, de 10 de Julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificadas, subtilizados ou não utilizados estão definidos nos artigos 6º, 52 e 53 desta lei, que disciplinam os instrumentos citados no *caput* deste artigo, e delimitam as áreas do Município onde serão aplicados.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. São objetivos gerais do Plano Diretor de Campo Maior:

- I. o desenvolvimento sustentado de atividades econômicas no Município mediante sua diversificação, priorizando o turismo, o extrativismo, o agronegócios, o comércio e outras atividades geradoras de emprego, trabalho e renda;
- II. a preservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos, especialmente mediante o uso racional e a recuperação da vegetação junto às nascentes, nos topos de morros, áreas de reserva legal e das matas ciliares;
- III. a ordenação da ocupação, parcelamento e uso do solo, impedindo a ampliação dos vazios urbanos e revertendo os existentes mediante a indução a ocupação compatível com a função social da propriedade urbana, incentivando a ocupação das áreas dotadas de infra-estrutura e reforçando a identidade da paisagem urbana;
- IV. a realização de melhorias nas condições de moradia e de saneamento básico e ambiental dos assentamentos urbanos precários;
- V. a elevação da qualidade de vida de toda a população;
- VI. a compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas com a preservação ambiental;
- VII. a manutenção permanente do processo de planejamento municipal mediante a articulação e a integração institucional e setorial;
- VIII. o fornecimento de instrumentos de políticas públicas adequadas aos problemas específicos do Município;
- IX. a divulgação permanente dos objetivos e das diretrizes do plano diretor a fim de torná-lo efetivo instrumento de política urbana.

Art. 11. Para a consecução dos objetivos gerais, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I. implantar gradualmente a reforma administrativa, promovendo a redução das fases seqüenciais dos processos administrativos, a integração dos diversos órgãos públicos e priorizando o atendimento adequado aos cidadãos;
- II. implementar e modernizar o sistema de informações geográficas - SIG, garantindo o processo permanente de planejamento e gestão urbana;
- III. manter atualizado o mapeamento do uso do solo do município com a identificação e delimitação das áreas ambientalmente frágeis e daquelas dotadas de potencial de exploração agrícola para desencadear e manter o processo permanente de planejamento ambiental;
- IV. elaborar diretrizes para o Plano de Desenvolvimento Rural;
- V. promover o deslocamento gradual das populações residentes em áreas de risco;

- VI.** promover a preservação do patrimônio cultural, paisagístico e arquitetônico do Município;
- VII.** priorizar e implantar programas, projetos e ações estratégicos que atribuam qualidade e modernidade à cidade, fortalecendo a atratividade do turismo com o conseqüente aumento da oferta de trabalho, emprego e renda;
- VIII.** fortalecer a identidade do Município, sua cultura, história, paisagem, inclusive como meio de aumentar a atratividade turística;
- IX.** aplicar os instrumentos de gestão da política urbana do Estatuto da Cidade para a implantação de políticas fundiárias e dos programas, projetos e ações estratégicos;
- X.** rever, atualizar e aperfeiçoar as leis que se referem ao uso e ocupação do solo para sua melhor adequação à cidade que se deseja construir com base nesta lei;
- XI.** priorizar a dinamização das atividades econômicas, estimulando e apoiando vocações como artesanato e turismo;
- XII.** ampliar a oferta de espaços públicos qualificados de uso comum do povo, integrados ao ambiente natural, adequados à circulação de pedestres e ao convívio, lazer e cultura da comunidade local, buscando a inserção social e um uso mais qualificado do solo urbano;
- XIII.** melhorar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- XIV.** promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de desenvolvimento urbano;
- XV.** recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Art. 12. Priorizar a implantação de reforma administrativa de acordo com as seguintes diretrizes:

- I.** desenvolver um modelo de organização administrativa, com a definição da estrutura interna de funcionamento, bem como as atribuições inerentes a cada secretaria e seus respectivos departamentos;
- II.** estruturar as secretarias municipais com um quadro técnico permanente e equipamentos que possibilite as suas atuações nos mais diversos setores de interesse público.
- III.** criar um sistema de repasse dos recursos destinados às secretarias municipais pelas leis orçamentárias, bem como a devida prestação de contas dos investimentos e gastos realizados.

- IV. garantir a implantação e o funcionamento de sistema de informações geográficas centralizado no órgão municipal de planejamento para que possam ser definidas ações estratégicas da administração;
- V. adequação das competências institucionais dos órgãos municipais aos objetivos, diretrizes e demais preceitos desta lei.
- VI. promover a qualificação continuada do corpo funcional da Prefeitura Municipal de Campo Maior.

§ 1º. O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos funcionários públicos municipais deverá ser aprovado em até 2 anos após a aprovação do Plano Diretor.

§ 2º. A lei que define a organização administrativa do Executivo, definindo a estrutura interna de funcionamento, bem como as atribuições de cada secretaria e seus respectivos departamentos deverá ser aprovada em até 8 meses após a aprovação do Plano Diretor.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 13. O Poder Executivo promoverá e incentivará o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município de Campo Maior de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. criar um sistema de identificação visual de informações sobre locais de turismo que facilite a identificação dos pontos turísticos;
- II. investir nos eventos que promovam o nome de Campo Maior, atraiam turistas e movimentem a economia local;
- III. investir na manutenção do patrimônio histórico do município, a ser classificado, incentivando os proprietários à preservação;
- IV. incentivar o desenvolvimento do artesanato local, bem como estimular a comercialização da produção em espaço reservado a atividades turísticas;
- V. incentivar o desenvolvimento da culinária local, melhorando a qualidade dos serviços dos restaurantes;
- VI. dar apoio a iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos de comércio e serviços voltados ao turismo como: restaurantes de comidas típicas, hotéis, estações ecológicas, parques temáticos, centros de visitação artísticos, culturais e históricos e similares;
- VII. criar áreas com infra-estrutura para o lazer e o turismo, de modo a facilitar a organização de grandes eventos de música, artes cênicas, feiras econômicas, congressos e outras semelhantes, bem como melhorar as condições dos locais já existentes, como a Praça Bona Primo, o Espaço Cultural e o Teatro Sigefredo Pacheco.

Art. 14. O Poder Executivo estimulará e apoiará o desenvolvimento das atividades rurais com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, ampliando a oferta de trabalho, emprego e a geração de renda, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. incentivar a expansão da atividade de ovinocaprinocultura, bem como a melhoria das condições de produção e o beneficiamento dos produtos decorrentes desta atividade como o leite e seus derivados, a carne e o couro;
- II. incentivar a melhoria da qualidade da carne-de-sol típica de Campo Maior de forma que seja considerada uma iguaria local em virtude de seu especial interesse turístico e valorizando sua produção;
- III. delimitar área para o desenvolvimento de atividades agropecuárias e a agroindústria;
- IV. implantar programas de qualificação nas escolas rurais de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família e ao mesmo tempo permitir a sua fixação no campo;
- V. diversificar a produção agrícola: fruticultura, hortifrutigranjeiros, apicultura;
- VI. elaborar um Plano de Desenvolvimento Rural;
- VII. criar programa de estímulo à fixação do pequeno produtor no campo;
- VIII. desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, financiamento para a produção, orientação para tipos de cultura, mediante convênios com as Empresas Estaduais e Federais de Pesquisas, Universidades e Faculdades ligadas ao setor rural e com as faculdades locais;
- IX. criar condições para melhorar o desempenho das cooperativas e associações;
- X. criar programas de incentivo à piscicultura nas barragens e açudes do município;
- XI. apoiar a realização de feiras de negócios agropecuários.
- XII. garantir a preservação de nascentes, o abastecimento e a qualidade da água na zona rural
- XIII. melhorar as condições do sistema viário da zona rural de modo que favoreça o escoamento da produção;
- XIV. instalar uma estrutura de abatedouro municipal para animais de pequeno e grande porte.

Art. 15. O Poder Executivo estimulará e apoiará o extrativismo da carnaubeira conforme as seguintes diretrizes:

- I. difundir tecnologias apropriadas de manejo, produção e beneficiamento que proporcione um maior aproveitamento da folha da carnaubeira e seus subprodutos;
- II. firmar parcerias com agentes financeiros para a garantia de investimentos no setor;
- III. incentivar a organização dos trabalhadores do setor;
- IV. orientar e estimular as associações de trabalhadores a realizarem cursos de capacitação a seus associados;
- V. estimular o aproveitamento da folha da palha da carnaubeira para o artesanato.

§ 1º. Fica criado o Fundo de Apoio ao Extrativismo da Carnaubeira com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar as diretrizes referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º. O Fundo de Apoio ao Extrativismo da Carnaubeira, será constituído de recursos provenientes do arrendamento do carnaubal sob controle do Poder Executivo do município e terá o seu funcionamento definido em lei.

Art. 16. Para as demais atividades econômicas, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes:

- I.** incentivar a instalação e a transferência de indústrias no distrito industrial;
- II.** dar incentivos diferenciados a implantação de microempresas;
- III.** criar condições para a formalização do trabalho;
- IV.** garantir a manutenção da infra-estrutura das zonas comerciais do município, de modo que facilitem a circulação de pessoas e mercadorias, tornando-os locais atrativos para os consumidores.

SEÇÃO III DO TRABALHO E DO EMPREGO

Art. 17. O Poder Executivo estimulará e apoiará a ampliação da oferta de emprego, a criação de novas oportunidades de trabalho e de geração de renda, e a criação de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes:

- I.** incentivar o artesanato oferecendo pontos de venda para escoamento desta produção;
- II.** criar condições de venda para os pequenos produtores rurais, para que realizem a comercialização dos seus produtos nos mercados e feiras públicos do município;
- III.** estimular as parcerias com o setor privado para a instalação de cursos profissionalizantes e programas de treinamento para o turismo, inclusive o turismo ecológico;
- IV.** facilitar os cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão de obra local mediante convênios com a Escola Técnica Municipal, o SINE, o SENAC, o SESI/SENAI e outros;
- V.** firmar parcerias com o SEBRAE para o fomento às atividades econômicas locais;
- VI.** ampliar a oferta de cursos profissionalizantes oferecidos pela Escola Técnica Municipal adequados à demanda local, especialmente no setor de turismo, comércio, apicultura, ovinocaprinocultura, informática e línguas estrangeiras;
- VII.** firmar convênios com empresas particulares e municipais para a oferta de estágios de estudantes oriundos da Escola Técnica Municipal destinados à melhoria da formação profissional sem sobrepor vagas de estagiário às de profissionais formados de maneira a garantir o treinamento;
- VIII.** apoiar a ampliação de cursos universitários, firmando parcerias tanto com instituições públicas como privadas de ensino superior;

SEÇÃO IV DA SAÚDE

Art. 18. No setor de prestação de serviços de saúde, o Poder Executivo atuará conforme as seguintes diretrizes:

- I. garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;
- II. promover e ampliar a área de atendimento do Programa Saúde da Família;
- III. promover a ampliação do Programa Educativo de Doenças Infecto-contagiosas;
- IV. ampliar os serviços do Programa Saúde da Família, fazendo com que atinja a toda a população do município;
- V. promover a implementação do Centro de Zoonoses;
- VI. reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá criar e manter parcerias com os órgãos do poder público municipal, estadual ou federal, da administração direta ou indireta e da iniciativa privada, quando for possível, com vistas à promoção de ações conjuntas que ampliem a qualidade do atendimento de saúde do município.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 19. O Poder Executivo adotará no âmbito da educação as seguintes diretrizes:

- I. estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- II. desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;
- III. promover atividades extracurriculares mantendo por um período mais longo o aluno na escola como aulas de pintura, música, dança, teatro, culinária, tapeçaria, reforço escolar, e atividade de esporte e lazer entre outros;
- IV. instituir programa de aproximação entre as escolas e as comunidades, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores do bairro em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;
- V. desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;
- VI. valorizar e qualificar o profissional da educação para efetivar a melhoria da qualidade do ensino e a garantia do sucesso dos escolares, garantindo a esse profissional condições que lhe possibilitem o bom desempenho de suas funções, incluída a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento continuados;
- VII. garantir infra-estrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;

- VIII. ampliar e manter os serviços de atendimento da Biblioteca Pública Municipal com incentivo à leitura e estudar a viabilidade de construir um prédio novo para a Biblioteca Pública de Campo Maior, um espaço físico próprio, maior, mais moderno e criado de acordo com sua realidade.
- IX. capacitar técnica e administrativamente os profissionais envolvidos na área de formação dos portadores de deficiência;
- X. reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda, assistência médica e social);
- XI. rever a política do ensino no meio rural, objetivando a fixação do jovem no campo;
- XII. erradicar o analfabetismo; XIII. apoiar os estudantes carentes.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá criar e manter parcerias com os órgãos do poder público municipal, estadual ou federal, da administração direta ou indireta e da iniciativa privada, quando for possível, com vistas à promoção de ações conjuntas que ampliem a qualidade do atendimento de educação do município.

SEÇÃO VI DO ESPORTE E RECREAÇÃO

Art. 20. O Poder Executivo promoverá o esporte e a recreação de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;
- II. realizar parcerias com a Associação Universitária de Campo Maior na promoção de eventos esportivos e recreativos.
- III. promover atividades de lazer nas áreas públicas;
- IV. apoiar as equipes de futebol profissional e amador com a formação de jogadores profissionais e melhoria das instalações de treino e competição;
- V. dar oportunidade ao estudante para participar de equipes inter-escolares, com a promoção de campeonatos juvenis municipais; VI. promover a atividade esportiva nas escolas.
- VII. promover atividades esportivas diversificadas extracurriculares;
- VIII. ampliar o atendimento com a criação de centros esportivos em bairros onde há maiores carências;
- IX. recuperar as quadras, ginásios campos de futebol e praças existentes no município;
- X. promover os jogos entre bairros, fortalecendo sua identidade e o espírito comunitário;
- XI. promover o esporte como forma de prevenção à marginalidade social.
- XII. ter o esporte como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o município;

SEÇÃO VII DA CULTURA

Art. 21. O Poder Executivo promoverá o desenvolvimento de programas de acesso à cultura dentro das escolas municipais e das manifestações culturais das comunidades no seu próprio bairro, descentralizando a ação cultural do município de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. pesquisar e catalogar o patrimônio, histórico, artístico e cultural, material e imaterial, existente em Campo Maior.
- II. criar o Complexo Cultural de Campo Maior, prevendo:
 - a) a construção de um auditório municipal com boas condições acústicas para apresentações culturais;
 - b) a construção de uma sala especial com o propósito de ministrar aulas de música;
 - c) a construção de uma biblioteca e arquivo público para abrigar em condições ideais o acervo histórico municipal de Campo Maior;
 - d) construir salas para desenvolvimento de atividades culturais e educativas, oferecendo maiores opções de cursos para a população: teatro, dança, pintura, artesanato, história da arte, história de Campo Maior, e criando um espaço de manifestações culturais multidisciplinares;
 - e) criar espaço de exposições temporárias e permanentes.
- III. promover a melhoria das condições de atuação da Banda de Musical Honório Bona e investir, através de convênios e doações na compra de instrumentos musicais, de forma a incentivar a atividade já desenvolvida pela mesma.
- IV. promover o tombamento de imóveis de interesse histórico arquitetônico, arqueológico, paisagístico e cultural, conforme as seguintes diretrizes:
 - a) criar um programa de incentivo à manutenção de fachadas dos edifícios de interesse histórico;
 - b) promover a preservação das fachadas dos edifícios com mais de 80 anos de construção no centro histórico, sem que seja necessário tombamento específico;
 - c) dar incentivos fiscais aos proprietários de bens imóveis tombados que estejam preservando seus imóveis;
 - d) estimular usos adequados tanto pelo Poder Público como por particulares dos imóveis de interesse histórico;
 - e) desenvolver uma política de incentivo à preservação do patrimônio histórico como apoio à atividade de turismo;
 - f) dar incentivos fiscais aos proprietários que fizerem a manutenção do patrimônio histórico, como isenção do IPTU enquanto o imóvel estiver em boas condições, nos termos previstos no Código Tributário Municipal, sujeitos à avaliação e fiscalização do Conselho Municipal de Cultura;
- V. promover o resgate da memória social e histórica do município de Campo Maior.
- VI. criar e manter em boas condições de operação o Conselho Municipal de Cultura de Campo Maior;
- VII. criar o Fundo Municipal de Cultura e destinar percentual da arrecadação de tributos referentes a eventos artísticos, culturais e esportivos realizados no município para este fundo, visando apoio financeiro às atividades culturais previstas em lei.
- VIII. promover parceria com empresas, poder público, ONG's e instituições privadas para incentivo à cultura local.

SEÇÃO VIII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 22. O Poder Executivo promoverá a comunicação entre o poder público e a comunidade, colocando permanentemente à sua disposição as informações de interesse coletivo ou geral, facilitando o acesso da população aos serviços municipais, especialmente através de associações de moradores, viabilizando e assegurando a participação da comunidade nas decisões do Poder Público.

SEÇÃO IX DA AÇÃO SOCIAL

Art. 23. O Poder Executivo desenvolverá programas de inclusão social conforme as seguintes diretrizes:

- I.** criar alternativas de lazer social em todos os setores da cidade;
- II.** acompanhar e apoiar o programa de renda mínima vinculado à permanência escolar;
- III.** estimular parcerias com a iniciativa pública e privada nas atividades comunitárias e de inclusão social;
- IV.** diminuir a segregação social com programas de inclusão e qualificação para o trabalho;
- V.** desenvolver programas de amparo às crianças e adolescentes carentes, e de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
- VI.** elaborar programa de inclusão da pessoa portadora de deficiência, de forma a garantir, educação, saúde, transporte, trabalho, assistência social, esporte cultura e lazer.

SEÇÃO X DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 24. O Poder Executivo implantará programas de habitação de interesse social de acordo com as seguintes diretrizes:

- I.** elaborar e implementar uma política habitacional de interesse social;
- II.** implantar áreas de lazer e preservação nas margens dos córregos e monitorar suas margens a fim de evitar novas ocorrências de ocupações irregulares;
- III.** coibir a ocupação de áreas públicas institucionais, dando-lhes o uso adequado de acordo com a função social da propriedade; de áreas de lazer e preservação, com construções irregulares, dando imediatamente o uso mais adequado a estas áreas;
- IV.** garantir a qualidade das construções da população de baixa renda mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da

habitação e na paisagem urbana, de acordo com as disposições do Código de Obras;

- V. apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, o aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;
- VI. definir zonas especiais de interesse social (ZEIS), para a promoção de habitação de interesse social, reurbanização e regularização fundiária de áreas com moradias precárias ocupadas por população de baixa renda;
- VII. desenvolver programas de transferência das habitações localizadas em áreas de risco de inundações;

SEÇÃO XI DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 25. O Poder Executivo promoverá a ordenação do parcelamento, uso e ocupação do solo de acordo com as seguintes diretrizes básicas:

- I. planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II. oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- III. integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico sustentável;
- IV. adoção de padrões de produção e consumo compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- V. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- VI. recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- VII. regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- VIII. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; IX. gestão democrática por meio de participação da população; X. evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;

- f) deterioração de áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

Art. 26. O Poder Executivo desenvolverá programas de regularização de loteamentos nos termos da legislação federal aplicável, exigindo a modificação do respectivo projeto, no que couber, para adequação às diretrizes e demais preceitos desta lei, e construções com atualização do cadastro imobiliário com base no sistema geo-referenciado.

Art. 27. O Poder Executivo desenvolverá um plano de ocupação efetiva de áreas loteadas para evitar a ociosidade da infra-estrutura instalada, incentivando a substituição por outros usos nos casos em que esta ocupação seja inviável em articulação com os respectivos proprietários e adquirentes de lotes de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. incentivar a ocupação dos lotes vagos com a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade de forma a, sucessivamente, aplicar a utilização compulsória do lote; a aplicação do IPTU progressivo e, finalmente, a desapropriação do lote caso esse não tenha sido utilizado nos parâmetros da lei de uso e ocupação do solo;
- II. incentivar a manutenção dos lotes limpos e abertos, como áreas verdes, para usufruto da comunidade;
- III. criar áreas verdes e de lazer nos bairros consolidados que carecem de espaços com essa característica.

Art. 28. O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação urbanística observando as seguintes diretrizes:

- I. rever a legislação do Código de Posturas e o Código Tributário para adequar essas leis às diretrizes deste Plano Diretor;
- II. criar a legislação necessária para a plena aplicação das diretrizes contidas neste Plano Diretor, como: Código de Obras, Lei da Vigilância Sanitária, legislação ambiental e Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano.
- III. determinar as zonas nas quais será permitida a verticalização, limitando essas construções de maneira a privilegiar tal ocupação nas áreas mais centrais com contrapartidas que ampliem os espaços de circulação e uso público sem obstruir a paisagem urbana atual, ou seja, criando espaços generosos entre os edifícios;
- IV. garantir a reserva de áreas de lazer em terrenos com declividade inferior a 30% (trinta por cento) e em áreas contíguas e superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) na aprovação de novos loteamentos.

Art. 29. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes na aprovação da lei de parcelamento do solo:

- I. criar novos parâmetros para a definição das áreas públicas na aprovação de novos loteamentos na zona de expansão urbana definida no macrozoneamento, em que seja considerada a densidade de ocupação, diferenciando:
 - a) no caso de “áreas verdes”: parques, praças, campos e zonas esportivas, áreas verdes ornamentais;

- b) no caso de “áreas institucionais”: áreas para saúde, escola, creches, lazer e cultura.
- II. prever a obrigatoriedade de incluir no projeto a designação do uso de cada uma das áreas públicas previstas, de acordo com as novas diretrizes municipais;
- III. prever a exigência de áreas institucionais acima do dimensionamento padrão, em função da análise da disponibilidade de equipamentos no entorno;
- IV. prever a definição pelo poder público da localização das áreas públicas, por ocasião do fornecimento de diretrizes para os loteamentos;
- V. prever a criação de condomínios de áreas verdes e institucionais entre vários parcelamentos, evitando a pulverização destas áreas públicas;
- VI. vincular a aprovação de novos loteamentos à prévia atualização cadastral, em meio digital, de toda área objeto de parcelamento do solo, geo-referenciada com a base cartográfica municipal;
- VII. considerar como corretas, para efeito de cálculo das áreas de parcelamento (lotes, arruamentos, áreas públicas), as áreas encontradas pelos técnicos da Prefeitura na base geo-referenciada oficial junto ao cadastro municipal;
- VIII. condicionar a aprovação de novos loteamentos, inclusive chácaras ao prévio licenciamento ambiental junto ao órgão do município;
- IX. condicionar a perfuração de qualquer poço artesianos no município à apresentação ao poder público municipal do comprovante de protocolo do pedido de outorga ao órgão municipal de Meio Ambiente.
- X. regulamentar os condomínios horizontais e de interesse social;
- XI. explicitar na legislação que áreas com declividade maior que 30% (trinta por cento) e também áreas de preservação permanente que margeiam córregos e cabeceiras de nascentes, de acordo com Código Florestal Brasileiro, não poderão ser computadas como áreas verdes ou institucional.

SEÇÃO XII DO MEIO AMBIENTE

Art. 30. O Poder Executivo promoverá a valorização, o planejamento e o controle do meio ambiente de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município, inclusive da área rural;
- II. criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- III. rever e aperfeiçoar a legislação ambiental municipal para sua atualização e adequação aos preceitos desta lei, onde qualidade de vida e qualidade ambiental significam saúde para a população;
- IV. monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, água, solo, dos mananciais e do recurso hídrico, conforme Portaria Federal 1469 de dezembro de 2000.
- V. proceder ao mapeamento do uso do solo a partir de fotografia de satélite de maneira a gerar insumos para a revisão do macrozoneamento e do zoneamento;
- VI. mapear as áreas ambientais frágeis, de forma a especificar os usos adequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação original;

- VII. especificar áreas com potencial agrícola e para a atividade pecuária;
- VIII. delimitar as áreas de interesse para a preservação ecológica, as áreas com características originais de cerrado e as áreas de proteção aos mananciais de água;
- IX. compatibilizar usos e conflitos de interesse nas áreas de preservação ambiental, e agrícola, especialmente nas de proteção aos mananciais;
- X. promover o zoneamento ambiental da área não urbanizada;
- XI. capacitar funcionários para o exercício do licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem implantados no Município, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade, onde a ocupação será controlada por meio de diretrizes do poder público, através da exigência de PCA - Plano de Controle Ambiental Preliminar, EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente ou através do EIV/RIV - Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança a ser criado;
- XII. ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas implantando equipamentos de lazer, esportes e infra-estrutura e criar praças nos bairros carentes de área verde com mobiliário urbano adequado e tratamento paisagístico, garantindo o acesso de toda a população;
- XIII. preservar as áreas ambientalmente frágeis ocupadas e recuperar as degradadas, especialmente as margens dos córregos urbanos;
- XIV. desenvolver Programa de Educação Ambiental junto às escolas da rede pública e particular;
- XV. implantar o aterro sanitário, promovendo a disposição adequada dos resíduos sólidos;
- XVI. dar apoio a iniciativas particulares de coleta seletiva associada a programas de reciclagem de lixo, desenvolvidos eventualmente em consórcio com municípios vizinhos;
- XVII. criar um sistema municipal de coleta e disposição adequada do entulho, divulgando esses programas de maneira a evitar que o entulho de construções e de poda de vegetação seja disposto irregularmente em terrenos vazios e sítios rurais;
- XVIII. desenvolver projeto de reciclagem do entulho para a construção civil, adotando tecnologia já desenvolvida em outros municípios e possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular;
- XIX. incrementar a arborização viária com espécies adequadas.
- XX. conceder incentivos fiscais aos proprietários de residências, comércio e indústria que implantarem métodos de utilização sustentável dos recursos naturais, conforme lei específica e monitoramento do órgão competente.

Parágrafo Único: em virtude de seu interesse estratégico, a vegetação de carnaubeiras somente poderá ser desmatada com autorização do órgão municipal de meio ambiente, conforme especificações da lei.

Art. 31. O Poder Executivo promoverá a implantação de áreas verdes com observância das seguintes diretrizes:

- I. implantar programa de ampliação das áreas verdes urbanas para atingir até 2010 o índice de 12 m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante conforme recomendado pela ONU;
- II. garantir reserva de área verde nos novos loteamentos para uso da comunidade igual a 15% (quinze por cento) da área total do loteamento, em áreas contíguas iguais ou superiores a 400m² (quatrocentos metros quadrados), com projeto de paisagismo e equipamentos urbanos apropriados, mediante a doação dessa área para o município que se encarregará de fazer a manutenção, vedada a contagem e a inclusão das áreas de preservação permanente como áreas verdes.
- III. garantir a preservação dos rios e córregos urbanos definindo parques lineares nas áreas de preservação permanente, especialmente no rio Surubim, no riacho Pintadas e no riacho Canudos, inclusive como parte dos programas de remoção da população instalada irregularmente.

Parágrafo único. No caso de existir áreas de preservação permanente no loteamento, a exigência de áreas verdes será no mínimo, de 10% (dez por cento), sendo que o total das áreas, nunca será inferior a 15% (quinze por cento) da área total do loteamento.

SEÇÃO XIII DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 32. Em consenso com os municípios vizinhos, deverão ser definidos os limites precisos entre os seus respectivos territórios, de modo a evitar que os recursos de um sejam aplicados ou arrecadados em outro, exceto em casos de parcerias nas atividades de interesse comum ou em casos de calamidade ou urgência.

Parágrafo Único. O município deverá resolver todas as pendências legais e administrativas decorrentes desta indefinição dos limites territoriais.

CAPÍTULO II DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA SEÇÃO I DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 33. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação ao esgotamento sanitário:

- I. implantar o projeto de tratamento do esgoto doméstico;
- II. criar a rede de esgotamento sanitário para atendimento universal de toda a população, inclusive nos novos loteamentos;
- III. fiscalizar as ligações de esgoto impedindo que as mesmas se façam nas redes de águas pluviais;
- IV. fiscalizar e coibir a ligação de água pluvial nas redes de esgoto.
- V. exigir que a água utilizada pelas residências não seja despejada nas vias públicas.
- VI. implantar programas de construção de módulos sanitários na zona rural do município e nos bairros onde há carência destes equipamentos;
- VII. instalar fossas sépticas somente onde não for possível a construção de módulos sanitários.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 34. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação aos recursos hídricos e ao abastecimento de água:

- I. priorizar o desenvolvimento institucional no sistema de abastecimento de água existente;
- II. criar novos sistemas auto-sustentáveis de abastecimento de água nas comunidades rurais que possuam acima de 20 domicílios;
- III. monitorar e criar medidas de controle do volume de água subterrânea utilizados para o abastecimento público.
- IV. fomentar o re-uso da água para fins menos nobres, tais como descargas, em edifícios públicos, escolas e indústrias, formulando programas específicos para esta finalidade;
- V. impedir a abertura de novos loteamentos em áreas onde não há água canalizada tratada, evitando a abertura de novos poços artesianos;
- VI. demarcar, recuperar e preservar as fontes e nascentes de água na malha e perímetro urbanos.

Art. 35. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação à drenagem urbana:

- I. garantir a manutenção das várzeas dos córregos urbanos como áreas de preservação, de maneira a suportar as cheias dos córregos sem prejuízos humanos;
- II. manter as áreas de preservação permanente destinadas a esta finalidade, privilegiando usos compatíveis com os atributos que justificam a preservação, como parques lineares, passeios para pedestre (pista de cooper), ciclovias e outros;
- III. manter os leitos naturais dos córregos e rios, mesmo em área urbana, evitando as canalizações fechadas, construções de vias em cima dos córregos, procedimentos estes que podem provocar enchentes;
- IV. impedir a ocupação das margens por habitações irregulares com o monitoramento e vigilância contínuas além de desenvolver projeto de comunicação com as associações de moradores dos bairros e moradores das áreas ribeirinhas para conscientizar da importância da manutenção dessas áreas formando aliados para a vigilância desses espaço ambientalmente frágeis;
- V. revisar e ampliar o projeto de sistema de drenagem urbana.

SEÇÃO III DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 36. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação à iluminação pública:

- I. implantar programas de redução dos gastos com iluminação pública;
- II. garantir a iluminação das vias, logradouros e equipamentos públicos.

SEÇÃO IV DA COLETA DE LIXO

Art. 37. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação à coleta de lixo:

- I. melhorar a coleta pública de lixo, ampliando o atendimento a todos os moradores da zona urbana;
- II. implantar o aterro sanitário em local adequado e com o devido tratamento ao lixo ali depositado;
- III. desenvolver ações para dar um destino adequado ao lixo das comunidades rurais.
- IV. garantir a utilização dos equipamentos de segurança para os trabalhadores da coleta do lixo.
- V. utilizar os veículos apropriados à coleta e ao transporte do lixo.

SEÇÃO V DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 38. Criar, equipar e dar condições de funcionamento para a Guarda Municipal, em no máximo 4 anos a partir da aprovação desta lei.

Parágrafo Único. Subordinada à Secretaria de Trânsito, a Guarda Municipal deverá monitorar o trânsito e cuidar do patrimônio público do município.

Art. 39. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Trânsito observará as seguintes diretrizes em relação ao sistema viário:

- I. promover a municipalização do trânsito.
- II. definir o horário para carga e descarga na zona comercial, bem como da coleta de lixo pública, que não poderá ocorrer após às 08 horas e antes das 17 horas, evitando interrupção da circulação nas vias públicas;
- III. implementar estudos para o novo sistema viário, a ser regulamentado por projeto de lei, observando as situações prioritárias dos incisos abaixo;
- IV. rever a hierarquia viária, considerando as novas ligações já instaladas;
- V. implantar um sistema de controle de velocidade dos automóveis, sobretudo nas vias de tráfego mais rápido como lombadas eletrônicas e radares;
- VI. promover a criação de um eixo viário marginal ao Rio Surubim, respeitando os limites para a proteção das margens
- VII. promover a criação de um eixo viário ligando o Bairro de Flores ao Bairro São João através de uma ponte sobre o Rio Surubim, sem desrespeitar a Zona de Proteção Ambiental das margens deste rio.

Art. 40. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação ao transporte público:

- I. regulamentar a atividade de mototaxista e encontrar meios de padronizar e monitorar os veículos e seus respectivos condutores.
- II. estimular o transporte de passageiros através de vans, microônibus e ônibus, tanto na zona urbana como rural, desde que cumpridas as exigências do órgão municipal fiscalizador.
- III. definir pontos de parada e estacionamento dos veículos que realizam o transporte de passageiros e de carga.
- IV. estimular o transporte ciclístico, criando as vias próprias para o tráfego de bicicletas.

CAPÍTULO III DIRETRIZES URBANÍSTICAS

SEÇÃO I ZONEAMENTO URBANO

Art. 41. A Área Rural deverá ser subdividida em zonas de interesse estratégico, para atuação do Poder Público, no Plano de Desenvolvimento Rural.

Art. 42. A Área Urbana se divide em pelo menos seis zonas de urbanização distintas, de acordo com a representação cartográfica do Mapa 01, e se definem como:

- I. Zona Residencial 1
- II. Zona Residencial 2
- III. Zona Residencial 3
- IV. Zona Residencial 4
- V. Zona Comercial
- VI. Zona de Proteção Ambiental

Art. 43. A Lei do Uso e Ocupação do Solo irá aprofundar a descrição de cada área do espaço urbano, além de definir as funções, bem como os direitos e deveres dos moradores, ocupantes e usuários das diversas zonas nela descritas.

Art. 44. O órgão municipal de meio ambiente deverá definir as áreas de preservação ambiental do perímetro urbano, bem como da área rural.

Art. 45. As normas da legislação urbanística municipal deverão adotar como modelo de assentamento básico para as edificações o limite máximo de três andares, compreendendo o andar térreo mais dois, a altura máxima de dez metros, coeficiente de aproveitamento básico igual a uma vez e meia a área do terreno e taxa de ocupação máxima de cinquenta por cento.

Art. 46. As diretrizes urbanísticas para o parcelamento do solo para fins urbanos são as seguintes:

- I. a reserva de área verde nos novos loteamentos será igual a 13% (quinze por cento) da área total do loteamento, em áreas contíguas não menores que 400 m² (quatrocentos metros quadrados);
- II. a reserva de áreas institucionais em terrenos com declividades menores de 30% (trinta por cento);
- III. a observância das diretrizes viárias estabelecidas nesta lei do Plano Diretor;
- IV. não é permitida a implantação de novos loteamentos sem a instalação de rede de água ligada ao sistema de abastecimento de água.

Parágrafo único. No caso de existir áreas de preservação permanente no loteamento, a exigência de áreas verdes será no mínimo, de 10% (dez por cento), sendo que o total das áreas, nunca será inferior a 13% (quinze por cento) da área total do loteamento.

Art. 47. Em todo território municipal, nos termos da lei municipal serão realizadas as obras e ações necessárias e adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a todas as edificações comerciais e públicas do município, em atendimento à Lei Federal nº 10.098/2000 e em conformidade à NBR 9050-94, e ao transporte coletivo, com um sistema especial de atendimento a ser desenvolvido.

Art. 48. Dentro do período de até 3 anos a partir da aprovação deste Plano Diretor serão revisados o Código de Posturas, o Código Tributário, o Estatuto do Servidor Público e a Lei Orgânica do Município e serão criadas, para adequação às prescrições desta lei, a legislação ambiental, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49. São ações e projetos estratégicos o conjunto de medidas a serem adotadas prioritariamente pela gestão municipal, aplicando imediatamente os instrumentos criados por esta lei do Plano Diretor de forma a criar as condições necessárias à continuidade da aplicação do próprio plano.

SEÇÃO II DA PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS DE ÁGUA

Art. 50. São ações estratégicas relacionadas com a proteção dos mananciais de água:

- I.** a delimitação das áreas de mananciais, o estabelecimento de restrições ao uso do solo em reforço à lei de preservação dos mananciais, limitando o crescimento urbano do vetor norte, e o estímulo ao desenvolvimento de atividades compatíveis com a proteção nessas áreas;
- II.** a proteção das nascentes e os córregos, formando parques lineares nas APPs em área urbana;
- III.** a elaboração de um Plano Diretor de desenvolvimento Rural compatibilizando o desenvolvimento do setor rural com a preservação dos mananciais;
- IV.** desenvolver estudos destinados a viabilizar alternativas de mananciais de água e a melhoria da recarga do aquífero;
- V.** restringir a abertura de novos poços artesianos no Perímetro Urbano, que somente poderá ocorrer após aprovação do órgão municipal de meio ambiente.
- VI.** aumentar a permeabilidade do solo urbano.

SEÇÃO III DA OCUPAÇÃO DOS VAZIOS URBANOS

Art. 51. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos terrenos vagos em áreas dotadas de infra-estrutura urbana delimitados nesta lei para que promovam a edificação e o uso de

seus imóveis dentro do prazo máximo de quatro anos sob pena de incidência sucessiva do imposto predial e territorial urbano progressivamente no tempo pelo prazo de mais quatro anos e da desapropriação com pagamento da indenização em títulos da dívida pública nos termos autorizados no parágrafo quarto do art. 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Para o planejamento, controle, indução e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Campo Maior implementará as diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo e implantará os projetos e ações estratégicos mencionados nesta lei, utilizando, isolada ou combinadamente, dentre outros, os instrumentos previstos na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001, denominado Estatuto da Cidade, na legislação nacional de proteção e recuperação do meio ambiente, e também mediante:

- I.** disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo;
- II.** parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- III.** imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU em razão do valor, da localização, do uso ou no tempo;
- IV.** incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V.** contribuição de melhoria;
- VI.** desapropriação;
- VII.** tombamento de imóveis;
- VIII.** instituição de zonas especiais de interesse social;
- IX.** concessão de direito real de uso;
- X.** concessão de uso especial para fins de moradia;
- XI.** direito de superfície;
- XII.** usucapião especial coletivo de imóvel urbano;
- XIII.** consórcio imobiliário;
- XIV.** concessão urbanística;
- XV.** operação urbana consorciada;
- XVI.** direito de preempção;
- XVII.** outorga onerosa de potencial construtivo;
- XVIII.** transferência de potencial construtivo;
- XIX.** reurbanização e regularização fundiária;
- XX.** assistência técnica e jurídica gratuita destinada a assegurar o direito à moradia para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXI.** referendo popular e plebiscito;
- XXII.** iniciativa popular legislativa;
- XXIII.** iniciativa popular de planos, programas e projetos;
- XXIV.** avaliação de impactos ambientais;
- XXV.** estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- XXVI.** Fundo de Urbanização;
- XXVII.** gestão orçamentária participativa.
- XXVIII.** Assistência técnica e jurídica gratuita, destinada a assegurar a continuidade da exploração de imóveis rurais, aos pequenos produtores e também às Associações Rurais do Município.

Parágrafo único. O órgão municipal de planejamento e urbanismo fica incumbido de dar continuidade ao processo de planejamento urbano e garantir a aplicação das diretrizes, programas e demais prescrições desta lei.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 53. O Executivo exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado delimitado nesta lei, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo a ser fixado em lei própria; e desapropriação com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo Único. As áreas sujeitas à incidência da obrigação legal de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas delimitadas como Zonas Residenciais 3 e 4 conforme o Mapa 01 anexo a esta lei.

Art. 54. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento, à edificação ou à utilização compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis de acordo com esta lei do Plano Diretor dentro do prazo de quatro anos contados a partir da data inicial de vigência desta lei ou de lei específica que venha determinar outras condições e prazos, sob pena de sujeitar-se o proprietário, sucessivamente, ao pagamento do imposto predial e territorial progressivo no tempo (IPTU) e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo o Consórcio Imobiliário conforme disposto no art. 46 da Lei Federal citada no *caput* deste artigo.

§ 2º. O proprietário de imóvel afetado pela obrigação legal mencionada no *caput* deste artigo pode propor sua doação integral ou parcial ao Poder Público para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários; para preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social em troca de autorização para a transferência do respectivo potencial construtivo para outro imóvel situado em área de interesse estratégico, nos termos desta lei, para aplicação das diretrizes do Plano Diretor.

§ 3º São considerados solo urbano não edificado, os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero nas áreas delimitadas por lei.

§ 4º São considerados solo urbano sub-utilizado os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

- I. os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- II. os imóveis utilizados como postos de

abastecimento de veículos; **III.** os imóveis integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

§ 5º. É considerado solo urbano não utilizado todo tipo de edificação localizada nas áreas delimitadas por esta lei que tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos.

§ 6º. Independentemente do IPTU progressivo no tempo, a que se refere este artigo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, da localização e do uso do imóvel como autorizado no § 1º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 55. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 4 (quatro) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º. Lei específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 4(quatro) anos, o Poder Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 56. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública observada a legislação nacional pertinente.

§ 1º. O valor real da indenização:

- I.** refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza.
- II.** não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para o pagamento de tributos.

§ 3º. O Poder Executivo, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se o procedimento licitatório pertinente, promoverá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º. O adquirente de imóvel sujeito à incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios fica sujeito às mesmas obrigações legalmente impostas ao respectivo alienante.

SEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 57. O Poder Executivo poderá exercer, durante o respectivo prazo legal de vigência, o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre terceiros localizados em área delimitada por lei, baseada nesta lei do Plano Diretor, que fixará prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, conforme disposto nesta lei e nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 58. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Poder Executivo, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos nos termos da lei.

Art. 59. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada e o Cartório de Registro de Imóveis, para o exercício do direito de preferência.

§ 1º. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 60. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º. A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 61. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa conforme disposto em lei.

§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 62. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, representados no Conselho Gestor da Operação, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 1º. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 2º. A lei que criar a operação urbana definirá a área de sua ocorrência com pelo menos 6 meses antes do seu início.

SEÇÃO V DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO

Art. 63 Fica criado o Fundo de Urbanização com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e

ambientais integrantes ou decorrentes da lei do Plano Diretor, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º. O Fundo de Urbanização será administrado pelo Conselho de Política Urbana.

Art. 64. O Fundo de Urbanização, de natureza contábil e orçamentária, será constituído de recursos provenientes de:

- I.** dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II.** repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado do Piauí a ele destinados;
- III.** empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV.** contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V.** contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI.** acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII.** rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII.** contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor;
- IX.** receitas provenientes de concessão urbanística;
- X.** retornos e resultados de suas aplicações;
- XI.** multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XII.** de transferência do direito de construir;
- XIII.** alienação de certificados de potencial construtivo adicional; **XIV.** outras receitas eventuais.

Art. 65. Os recursos do Fundo de Urbanização serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 66. Os recursos do Fundo de Urbanização serão aplicados com base na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2.001, e nesta lei.

SEÇÃO VI DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art. 67. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da cidade, inclusive loteamento, re-loteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes desta lei do Plano Diretor.

§ 1º. A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda proveniente da cobrança de contribuição de melhoria, da renda derivada da exploração de espaços públicos e de outras alternativas conexas, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 2º. A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem

necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados à Municipalidade por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2.001, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

§ 3º. A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente.

SEÇÃO VII DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 68. O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na legislação municipal, deverá promover, direta ou indiretamente, a melhoria dos assentamentos precários consolidados, favelas e loteamentos irregulares com ocupação existente, mediante, onde couber, a execução de sua reurbanização, reforma ou implantação ou melhoria de sua infra-estrutura urbana capaz de propiciar moradia digna aos seus moradores, abrangendo sua regularização urbanística, ambiental e fundiária por meio da utilização de instrumentos urbanísticos próprios, tais como:

- I. criação de Zonas Especiais de Interesse Social, previstas nesta lei e na legislação dela decorrente;
- II. concessão do direito real de uso, individual ou coletiva, de acordo com o Decreto-lei 271 de 20 de fevereiro de 1967 e os arts.4º, § 2º, e 48 do Estatuto da Cidade;
- III. concessão de uso especial para fins de moradia nos termos da Medida Provisória n.º 2.220 de 04 de setembro de 2001;
- IV. usucapião especial coletivo de imóvel urbano nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001;
- V. direito de preempção;
- VI. assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Art. 69. O Poder Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de reurbanização e regularização dos assentamentos precários, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, dos Governos Estadual e Federal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária;

Art. 70. O Poder Executivo concederá o uso especial para fins de moradia do imóvel público utilizado, unicamente para esta finalidade e enquanto ela perdurar, àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com art. 1º da Medida Provisória 2220, de 04 de setembro de 2001.

§ 1º. O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses

de a moradia estar localizada em área de risco à vida ou à saúde cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2º. O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

- I. ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;
- II. ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização com base nesta lei;
- III. ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV. ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 3º. Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§ 4º. A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva, através da Associação Comunitária a que o Bairro pertença.

§ 5º Serão respeitadas, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros similares.

§ 6º. Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia por motivo de descumprimento de sua finalidade, o Poder Executivo recuperará a posse e o domínio pleno sobre o imóvel.

§ 7º. O Poder Executivo promoverá as obras de urbanização que forem necessárias nas áreas onde objeto de concessão de uso especial para fins de moradia para assegurar moradia digna aos respectivos concessionários.

Art. 71. O Poder Executivo realizará a reurbanização e a regularização fundiária a que se refere o art. 67 desta lei, conforme plano de organização a ser elaborado com a participação dos moradores e Associações Comunitárias.

§ 1º. Na hipótese de imóvel usucapido coletivamente, o Poder Executivo notificará os moradores ocupantes para apresentarem, no prazo de 1(um) ano, o respectivo plano de urbanização.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, se o plano de urbanização não for apresentado, o Poder Executivo procederá a sua elaboração com a participação dos moradores.

Art. 72. Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SEÇÃO VIII DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 73. O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º. O valor real desta indenização deverá:

- I. refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;
- II. excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

SEÇÃO IX DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 74. O município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

SEÇÃO X DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 75. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal, que receberá recomendação prévia do órgão municipal de meio ambiente de acordo com lei municipal e legislação federal e estadual pertinentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas.

§ 1º. A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º. Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento urbanístico e ambiental com observância da legislação nacional e municipal, definindo:

- I. os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;
- II. os estudos ambientais pertinentes;
- III. os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 3º. O estudo a ser apresentado para a solicitação da licença urbanística e ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I. diagnóstico ambiental da área;
- II. descrição da ação proposta e suas alternativas;
- III. identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- IV. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 4º. Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento urbanístico e ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverão ser aplicadas as Resoluções n.º 001, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 22 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, considerando especialmente o disposto no art. 6º desta última.

§ 5º. Para o licenciamento ambiental serão analisados simultaneamente os aspectos urbanísticos implicados com base nesta e em outras leis municipais de modo que o ato administrativo decorrente seja único, produzindo igualmente todos os efeitos jurídicos urbanísticos e ambientais.

Art. 76. Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de

Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento nos termos da legislação municipal.

§ 1º A revisão do Código de Postura e a aprovação da legislação ambiental definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no *caput* deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§ 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no *caput* deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo; IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3º. Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, no que couber, deverão contemplar também os aspectos exigidos no parágrafo segundo deste artigo para dispensa do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 4º. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), quando este último for necessário.

Art. 77. O Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, exigirá do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como aquelas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 78. O Poder Executivo colocará à disposição da população por meio eletrônico pelo prazo mínimo de 30 dias e dará publicidade na imprensa local em resumo aos documentos integrantes dos estudos e respectivos relatórios urbanísticos e ambientais mencionados nos artigos 74 e 75 desta lei, os quais deverão ficar à disposição da população para consulta, por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

§ 1º. Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA e de Vizinhança – RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

SEÇÃO XI DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 79. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação de uso e ocupação do solo nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo mediante decreto.

Parágrafo único. Caso a composição dos conflitos a que se refere este artigo exija alteração legislativa, o Poder Executivo elaborará a respectiva proposta, debatendo-a previamente nos órgãos que compõem as instâncias de participação previstas no art. 91 desta lei, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação.

SEÇÃO XII DO IPTU PROGRESSIVO

Art. 80. O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ter alíquotas progressivas em razão do valor, da localização e do uso do imóvel também como instrumento de indução ao cumprimento de diretrizes constantes desta lei do Plano Diretor.

§ 1º. A lei de parcelamento do solo definirá a área onde incidirá o IPTU Progressivo no Tempo.

§ 2º. Para o cumprimento de suas finalidades, o Poder Executivo providenciará a atualização da Planta Genérica de Valores com base no cadastro unificado e na nova lei de zoneamento e a modernização de sua cobrança mediante a implantação de sistema informatizado de arrecadação e, eventualmente, geo-referenciado para controle e cobranças de dívidas não pagas.

TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 81. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

Art. 82. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei às atribuições dos diversos órgãos municipais, mediante a reformulação e aperfeiçoamento das suas competências institucionais.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos adequados para a formação e manutenção dos servidores municipais necessários para a implementação das diretrizes e aplicação desta lei.

Art. 83. O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos de sua micro-região, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Piauí para a integração, planejamento e organização de funções públicas de interesse comum.

Art. 84. Os planos, programas e projetos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais, micro-regionais ou de bacias hidrográficas, de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Parágrafo único. As leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei e serão elaboradas mediante processo participativo em cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade estabelecida no inciso II do art. 2º do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 85. O Executivo, por meio do órgão municipal de planejamento e urbanismo, manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georeferenciadas em meio digital.

§ 1º. O Poder Executivo dará ampla e periódica divulgação dos dados do sistema municipal de informações por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Campo Maior na Internet, bem como facilitará seu acesso aos munícipes por outros meios possíveis.

§ 2º. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 4º. O sistema municipal de informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 5º. O sistema municipal de informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos publicados na imprensa oficial e divulgados por meio eletrônico na Internet a toda a população, em

especial aos conselhos municipais de política urbana, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.

Art. 86. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 87. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 88. A estruturação do órgão municipal de planejamento e urbanismo deverá ocorrer em prazo a ser definido pelo executivo, que o regulamentará.

Art. 89. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL

SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 90. O sistema e o processo municipal de planejamento urbano será integrado por:

- I.** órgãos da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;
- II.** planos, programas e projetos, gerais, setoriais, ou de bairros, orientadores das ações, intervenções e operações urbanas;
- III.** sistema municipal de informação;
- IV.** participação popular, por meio de conselhos municipais de política urbana, de conselhos setoriais de habitação, transportes, meio ambiente, paisagem urbana, e de conferências ou assembleias municipais de política urbana.

Art. 91. Além do Plano Diretor, fazem parte do sistema e do processo de planejamento urbano as leis, planos e disposições que apliquem a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de Julho de 2001, - Estatuto da Cidade e as específicas previstas na presente lei:

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana da cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Assembléia de Política Urbana de Campo Maior;
- II. Conselho de Política Urbana de Campo Maior;
- III. Audiências públicas;
- IV. Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI. Assembléias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;
- VII. Programas e projetos com gestão popular.

Art. 93. – Anualmente até 31 de março, o Conselho de Política Urbana divulgará relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, o qual será publicado na Imprensa local do Município e divulgado por meio eletrônico.

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

Art. 94. As Assembléias de Política Urbana ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nos bairros, nas entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe, por associações de moradores e movimentos sociais organizados da sociedade civil, coordenadas pelo Conselho de Política Urbana.

Parágrafo único. Todos os munícipes poderão participar das assembléias e reuniões de bairros, sendo as demais igualmente abertas a todos.

Art. 95. A Assembléia de Política Urbana, entre outras funções, deverá:

- I. apreciar e propor os objetivos e as diretrizes da política urbana;
- II. debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III. sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV. sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 96. Fica criado O Conselho de Política Urbana de Campo Maior que será composto por no mínimo 10 membros de entidades representativas da sociedade civil, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º. O Prefeito Municipal indicará a Presidência do Conselho de Política Urbana.

§ 2º. Dos membros do Conselho, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ter graduação em curso superior de biologia, geografia, gestão ambiental, engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 3º. O Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º. Os membros do conselho não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público e a sua ausência ao trabalho, em função do C.P.U.C.M., será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

Art. 97. O Conselho de Política Urbana de Campo Maior – CPUCM terá as seguintes atribuições:

- I. debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;
- II. analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor Estratégico;
- III. debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da lei do Plano Diretor;
- IV. acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- V. debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização;
- VI. acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- VII. coordenar a ação dos conselhos setoriais do Município, vinculados às políticas urbana e ambiental;
- VIII. debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
- IX. debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
- X. elaborar e aprovar regimento interno;
- XI. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas entre o município e a autarquia prestadora dos serviços de tratamento de água e esgoto e as empresas concessionárias do transporte coletivo, de eletricidade e de coleta de lixo.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho de Política Urbana de Campo Maior deverão articular e compatibilizar as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 98. Serão promovidas pelo Poder Executivo as audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em fase de projeto, de implantação, suscetíveis de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os

quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO IV DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 99. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal e municipal pertinentes.

SEÇÃO V DA INICIATIVA POPULAR

Art. 100 A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 5 por cento dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 101. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

§ 2º. A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público inclusive por meio eletrônico.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal os projetos de alteração do Plano Diretor, adequando os programas e ações estratégicas nele previstas e, se for o caso, acrescentando

áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no *caput* deste artigo, iniciando-o um ano antes daquele a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 103. O Plano Diretor Estratégico de Campo Maior será revisto em 2.010.

Art. 104. O Poder Executivo enviará para apreciação legislativa a proposta da lei de uso e ocupação do solo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 105. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Campo Maior, em 11 (onze) de outubro de 2006 (dois mil e seis).

JOÃO FÉLIX ANDRADE FILHO

Prefeito Municipal

Registrada, numerada e publicada nesta Prefeitura Municipal de Campo Maior, em 11 (onze) de outubro de 2006 (dois mil e seis).

DANIEL DE MELO CUNHA

Chefe do Gabinete do Prefeito

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
ESTADO DO PIAUÍ**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO, INVESTIDOS DE PODERES CONSTITUINTE, CONTINUADORES DE NOSSA TRADIÇÃO DE LUTA E HEROÍSMO HERDADOS DA FORÇA E CORAGEM DAQUELES QUE TOMBARAM AS MARGENS DO JENIPAPO, PROMULGAMOS SOB A PROTEÇÃO DE DEUS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CAMPO MAIOR.

**TÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O município de Campo Maior, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade do território do Estado do Piauí que integra a Organização política e administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, legislativo e Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do município a Bandeira e o hino, representantes da sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem do município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título do município.

Art. 4º - A sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de sua cidade.

Art. 5º - Constituem objetos fundamentais do município:

I - Constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

II - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais

CAPÍTULO II

**SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 6º - Compete ao município:

I - Legisla sobre assuntos do interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - Instituir e atribuir tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto na legislação estadual penitente;

V - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sobre o regime concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

- a) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
- b) Mercados, feiras e matadouros locais;
- c) Cemitérios e serviços funerários;
- d) Transporte coletivo, urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- e) Iluminação pública;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo

VII – Manter a cooperação técnica e financeira da União do Estado, progresso da educação pré-escola e ensino fundamental;

VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Serviços de atendimento a população;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artística, turística e paisagística local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e desta Lei Orgânica.

X – Promover a cultura e a recreação;

XI – Fermentar a produção agropecuária e demais atividade econômica, inclusive artesanal;

XII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme os critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIII – Realizar programas de apoios às praticas desportivas;

XIV – Realizar atividades da defesa civil, inclusive a prevenção de incêndios e prevenção de acidentes notáveis em colaboração com a União e o Estado;

XV – Promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVI – Elabora e executa a Plano Diretor;

XVII – Executa obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de rios;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins, e hortos florestais;
- d) Edificação e construção de prédios públicos municipais;

XVIII – Fixar:

- a) Tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
- b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de

Serviços;

XIV – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XX – Conceder a licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de

Serviços;

b) afixação de cartazes, letras, anúncios, faixas, emblemas e a utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos e espetáculo e divertimento público observado a prescrição legais;

e) prestação de serviços de táxis;

XXI – Estabelecer normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e, os já existentes serão adaptados a fim de garantir acesso a pessoas de deficiência física;

XXII – Interditar edificações em ruínas, fazer demolir construção que ameaça a segurança coletiva, como também, interditar obras ou edificações em condições insalubridades;

XXIII - Cassar licença que houver concedida ou estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, a higiene, ou sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIV – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituições especializadas;

XXV - Fiscalizar, nos locais de vendas: peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVI – Dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em desrespeito a Legislação Municipal observando o princípio da licitação;

XXVII – Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que vissem ao desenvolvimento econômico-social;

XXVIII – Fixar datas de feriados municipais;

XXIX – Assegurar o cumprimento da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e desta Lei Orgânica, bem como, o respeito às instituições democráticas;

XXX – Repassar, para a câmara até o dia 20 de cada mês, o numerário correspondente aos subsídios dos vereadores e as despesas administrativas previstas no orçamento;

XXXI – Determinar o destino adequado do lixo hospitalar de entidades públicas ou privadas;

XXXII – Promover campanha permanente de conscientização de responsabilidade de toda a comunidade na manutenção da limpeza pública;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º - Além das competências previstas do artigo anterior com a União e o Estado para possibilitar o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, bem como:

I – Auxiliar sempre que possível as organizações beneficentes, culturais e a amadorista, nos termos da Lei;

II – Elaborar plano urbano, definindo:

a) zona industrial;

b) zona de turismo;

III – Auxiliar na assistência materno infantil as pessoas carentes e aos menores abandonados nos termos da Lei.

IV – Estabelecer normas de edificações, de parcelamento do uso do solo urbano, de arreamento de uso e ocupação do solo, bem como de limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º - É vedado ao município:

I – Dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza;

II – Conceder pensão para ex-prefeito, ex-vereadores, viúvas de ex-prefeito e de ex-vereador, salvo quando o óbito ocorrer no exercício dos mandatos;

III – Contrair empréstimo de qualquer natureza com instituição de crédito oficiais ou privadas, dentro ou fora do País, no período compreendido pelos cento e vinte dias anteriores e os noventa dias posteriores às eleições;

IV – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

V – Recusar fé aos documentos públicos;

VI – Criar distinção entre brasileiros ou preferências de uns em relação aos outros;

VII – Colocar o lixo recolhido pelo serviço de limpeza pública dentro do perímetro urbano;

TÍTULO II DO LEGISTIVO

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, nos exercícios dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 10º - O numero de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

I – O numero de habitantes a ser utilizado como base de calculo do numero de vereadores será aquele fornecido, mediante a certidão, pela Fundação Instituição Brasileiro Geográfico e Estatístico – IBGE;

II – O numero de vereadores será mediante decreto legislativo, ate o final do ano antecedente às eleições;

III – A Mesa da Câmara enviara ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, copia decreto legislativo que trata do inciso anterior;

Art. 11º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores na forma de Lei Federal;

I – A nacionalidade brasileira;

II – O pleno exercício dos direitos públicos;

III – O alistamento eleitoral;

IV – O domicilio eleitoral na circunscrição;

V – A filiação partidária;

VI – A idade mínima de 18 anos;

VII – Ser alfabetizado

CAPÍTULO II DOS VEREADORES

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 12º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a parti de primeiro de janeiro do primeiro ano de sua legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do vereador mais votado entre os presentes.

I – Os presidentes, juntamente com os demais vereadores prestarão o seguinte juramento:

“Prometo cumpri a Constituição Federal, a Constituição Municipal e Lei Orgânica Municipal, observam as Leis, desempenha o mandato que foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo”.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 13º - O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 14º - O suplente de Vereador será convocado nos casos de vacância ou licença.

§ 1º - O suplente convocado devera tomar posse em 15 dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogara o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º - Existindo vaga, e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicara o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO

Art. 15º - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de doença;
 - II - Sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
 - III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
- § 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- § 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelece e no valor que especifica, de auxílio doença ou auxílio especial.
- § 3º - O auxílio que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não ser computado para cálculo da remuneração dos vereadores.
- § 4º - A licença para tratar de interesses particulares não será inferiores a trinta dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 5º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 16º - O Vereador é inviolável e imune por suas opiniões, palavras e votos, no exercício e no mandato e na circunscrição do Município.

Art. 17º - É vedado ao Vereador:

- I - Desde a expedição do município:
 - a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economias mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato observar cláusulas uniformes;
 - b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de uma empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica e direito público do município, ou nela exercer uma função remunerada;
 - d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada em qualquer das entidades em que se refere alínea a, do inciso I

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO

Art. 18º - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 - III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte da sessão ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou autorização da edilidade;
 - V - Que fixar residência fora do município;
 - VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos públicos;
- § 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos de incisos I II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa;

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legisla sobre matérias de competência ao Município, especialmente ao que se refere o seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documento, obras e outros bens de valor histórico, cultural e artístico, como os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico cultural do município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) a criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária, e a organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza, aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e explorações dos recursos hídricos e minerais nos seus territórios;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendida as normas fixas em Lei complementar Federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e a fins;

p) às políticas públicas do Município

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias físicas e a remissão de dívidas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão auxílios e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviço;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação, sem encargo;

X - Criação, organização supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - Criação, alteração e extinção de cargo, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano diretor;

XIII - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV – Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 20º - Competem a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Rendimento Interno;
- II** – Elaborar seu regimento interno;
- III** – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei orgânica;
- IV** – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão estadual Competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
- V** – Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI** – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;
- VII** – Dispor sobre sua organização e funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a seguinte remuneração;
- VIII** – Autorização ao Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX** – Manter temporariamente sua sede;
- X** – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI** – Proceder à tomadas de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII** – Processar e julgar os valores na forma da desta Lei Orgânica;
- XIII** – Representar ou Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeitos e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a administração pública que detiver conhecimento;
- XIV** – Dar posse ao Prefeito e o Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, dos termos previstos em Lei;
- XV** – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI** – Criar comissão especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos Membros da Câmara?
- XVII** – Convocar os Secretários municipais, diretores ou ocupantes de cargos similares a comparecerem à câmara Municipal para prestarem informações sobre matéria;
 - a) o não comparecimento à Sessão no prazo de 30 dias, a contar a data de convocação, implicará em crime de responsabilidade;
- XVIII** – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referente à administração;
- XIX** – Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX** – Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI** – Autorizar por dois terços de seus membros, processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito;
- XXII** – Autorizar a incidência de taxa sobre os serviços essenciais do município;
- XXIII** – Aprovar a construção e localização de conjuntos habitacionais no município;
- XIV** – Autoriza criação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, bem como seus planos de cargos e salários;
- XXV** – Conceder Títulos de cidadania aqueles que tenham relevantes prestados ao município, devendo contar com a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- XXVI** - Criar serviço de contabilidade da Câmara Municipal:
 - a) Contabilidade da Câmara Municipal a encaminhará a sua demonstração até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.
- XXVII** – Autorizar o município a contrair empréstimos e realizar operações de créditos;

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I** – Representar a Câmara Municipal;
- II** – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitadas pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;
- V** – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI** – Declarar extinto o mandato do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII** – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e despesas realizadas no mês anterior;
- VIII** – Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- IX** – Exercer, em substituições, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X** – Designar comissões especiais nos termos regimentais observando as indicações partidárias;
- XI** – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII** – Realizar audiência pública com entidades com sociedade civil e membros da comunidade;
- XIII** – Administração de serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa época de gestão.

Art. 22º - O Presidente da Câmara, ou quem a ele substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I** – Na eleição da Mesa Diretora;
- II** – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- III** – Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

Art. 23º - Ao Vice-presidente competem, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I** – Substituir o presidente da câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e licença;
- II** – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III** – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob a pena de perda do mandato de membros da Mesa;

SEÇÃO II DA MESA DIRETORA

Art. 24º - Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I** – **Enviar** ao Prefeito Municipal até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – Propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal bem, como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;

III – Declara a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no inciso I e VI do artigo 19 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da câmara, para ser incluída geral do município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 25º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese inexistir tal situação, o Vereador com mais mandato entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, permitindo-se a reeleição dos seus membros para mais um período. Feita. Alteração através de Emenda a Lei Orgânica Municipal 06/2001 de 18 de Novembro de 2001

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o Vereador com mais mandatos entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro;

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a Composição da Mesa Diretora, subsidiariamente, sobre sua eleição;

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição dos membros destituídos;

SEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 26º – A Câmara Municipal terá comissões permanentes temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resulta na sua criação;

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa;

§ 2º - Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 27º - As comissões, nas matérias de suas respectivas competência, cabem, entre outras atribuições:

I – Oferecer parecer sobre projeto de Lei;

II – Realizar audiências públicas com entidades privadas

III – Convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IV – Receber, petições, reclamações, representações ou qualquer pessoa contra atos e omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V – Colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 28º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na administração municipal.

§ 1º - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e áudios-visuais;

§ 2º - A Comissão requisitará à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas jurídicas adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas;

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatórios circunstanciando, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a) Dê ciência imediata ao Plenário;

b) Remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito quando se trata de fato relativo ao Poder Executivo;

c) Encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor de relatório, quando se concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurada pro iniciativa daquele órgão;

d) Providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões dos relatórios no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público;

SESSÃO VI DO ASSESOR LEGISLATIVO

Art. 29º Os cargos em Comissões de Assessores Legislativos serão de número igual ou numero dos Vereadores com assento a Câmara.

§ 1º - O preenchimento dos referidos cargos será por indicação do Vereador com numeração pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os ocupantes do cargo do assessor legislativo serão demitidos quando o pedido do vereador que o indicou, pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DAS VOTAÇÕES

Art. 30º - Dependem do voto favorável:

I – De dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

a) Concessão de serviços públicos;

b) Concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c) Alienação de bens imóveis;

d) Aquisição de bens imóveis por doação ou encargo

e) Outorga de título e honrarias;

f) Contração de empréstimo de entidade privada;

g) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

II – Da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação alteração do:

a) Código de Obras e Edificações;

b) Código Tributário Municipal;

c) Estatuto de servidores públicos Municipais;

CAPÍTULO V DO PERÍODO E DO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DO PERÍODO LEGISLATIVO

Art. 31º - A Câmara municipal reunir-se-á, anualmente na sede do município, de 15 de fevereiro a 20 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - AS reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia úteis subsequentes, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 3º - A convocação da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo prefeito, quando este a atender necessária,

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 32º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovadas a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 33º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por Membros da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros, na fala dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o que entre os presentes tenha sido o mais votado pelo povo.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participa das votações.

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ou Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 36º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planas plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do Município;

Art. 37º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto Leis assinadas por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município ou subscrito por no mínimo 05; (cinco) entidades representativas de classe, contendo assunto de interesse específico do município da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicações do número de respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contando a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e depois sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara, ficando assegurada a Tribuna livre por tempo de 15 minutos, prorrogando por igual período a preposto previamente indicado;

Art. 38º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano diretor;

VII - Regimento Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39º - As Leis-delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao prefeito Municipal terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e termos de exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei-delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada a qualquer emenda.

Art. 40º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato na Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perdera a eficácia desde a edificação, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal que disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 41º - Não será admitido aumento da defesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 43º - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (Dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis; o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão a votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobressaídas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 8º - Se o prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não a fixar no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

TÍTULO III
DO EXECUTIVO
CAPÍTULO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
SEÇÃO I
DA POSSE

Art. 44º - O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 45º - São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do município:

I - A nacionalidade brasileira nato ou naturalizada;

II - Pleno exercício dos direitos políticos;

III - O domínio eleitoral na circunscrição do município, pelo prazo estabelecido em Lei;

IV-A filiação partidária;

V-Idade mínima de vinte e um anos;

VI-Seja alfabetizado.

Art. 46º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos são computados os em branco e os nulos.

Art. 47º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único-Decorrer 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumir o cargo, será este declarado vago.

Art. 48º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato;

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o prefeito quando ele for convocado para missões especiais.

Art. 49º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 50º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato far-se-á eleição 90(noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que complementar o período.

Art. 51º - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da eleição. (Este artigo foi revogado pela Emenda Constitucional N° 16/97, que instituiu a reeleição)

Art. 52º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - Da impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou missão de representação do município.

Art. 53º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 54º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representa o município em juízo fora dele;

II - Exerce a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma desta Lei Orgânica;

IV - Sancionar promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual;

VII - Editar mediadas provisórias na forma desta Lei Orgânica;

VIII - Dispor sobre a organização do funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providenciais que julgar necessária;

X - Prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal as contas do município relativas ao exercício anterior;

XI - Promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XIII - Celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 30(trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, sob pena de crime de responsabilidade;

XV - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer o uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XVII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - Convocar extraordinariamente Câmara;

XIX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - Requerer à autoridade competente a prisão administrativas de servidor público municipal omissos ou remissos da prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII - Superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como aguarda e aplicação da receita, autorizado as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - Aplicar as multas previstas na legislação e nos convênios, bem como releva-las quando for o caso;

XXIV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhes forem rígidas;

§ 1º - O Prefeito municipal poderá delegar as atribuições ou as atribuições previstas nos incisos **XIII**, **XXIII**, **XXIV**, **XXVI** deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 56º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem;

Art. 57º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão de bens no ato de sua posse, em cargo ou funções pública Municipal e quando de sua exoneração.

CAPÍTULO III DA CONSULTA POPULAR

Art. 58º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairros ou de distritos, cujas as medidas deveram ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 59º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentou proposição nesse sentido.

Art. 60º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se célula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenha prestado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consultas popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 61º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais, para sua consecução;

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 62º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – Firmar ou manter o contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economias mistas e concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a hipótese de virtudes de concurso público aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38º da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas ou seja interessada qualquer das entidades mencionadas nos incisos I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exerça função remunerada;

VI – Fixar residências fora do Município.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 63º - O Prefeito será processado e julgado;

I – Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

II – Pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade ampla de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer vereador, por partido político e por qualquer município eleitor;

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos aos exercícios de suas funções.

Art. 64 – O Prefeito perderá o mandato:

§ 1º - Por cassação nos termos do Inciso II e do parágrafo do artigo anterior, quando:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 18

II – infringir o disposto no art. 53

III – residir fora do município;

IV – atentar contra:

a) - A autonomia do Município

b) - O livre exercício da Câmara Municipal;

c) - O exercício dos direitos públicos, individuais e sociais;

d) - A probidade na administração;

e) - A lei orçamentária;

f) - O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

§ 2º - Por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

I – Sofrer condenação criminal em sentenças transitada em julgado;

- II – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos,
- III – O decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- IV - Renunciar por escrito, considerada bem como o não comparecimento para a posse no prazo desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 65º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil trabalhador rural ou urbano, religião, convicção políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particular idade ou condição social;

Art. 66º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre os assuntos referentes à administração municipal.

Art. 67º - Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 68º - A família, base da sociedade, terá especial proteção do município.

Art. 69º - É dever da família, da sociedade e do município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta propriedade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 70º - Fica criado ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do adolescente

Parágrafo Único – O processo de composição e de funcionamento do conselho serão definidas em Lei complementar, garantida a participação de entidades com atuação na área de assistência ao menor.

Art. 71º - A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantido-lhes o direito à vida.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para seus servidores de administração direta ou indireta, fundações públicas e autarquias.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores de administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais aos assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressaltadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aos servidores públicos municipais são assegurados os seguintes direitos:

- I - Piso salarial proporcional a extensão e a complexidade do trabalho;
- II - Irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V - Salário-família aos seus dependentes;
- VI - Remuneração dos serviços extraordinária superior ao mínimo, cinquenta por cento em relação ao normal;
- VII - Gozo de férias anuais, remunerada pelo menos um terço a mais do que o salário ou vencimento normal;
- VIII - Licença gestante, com duração de 120 dias, sem prejuízos do cargo ou emprego da remuneração;
- IX - Licença paternidade, nos termos fixados em Lei;
- X - Redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XI - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma desta Lei;
- XII - Garantia de salário ou vencimento nunca inferior ao isso salarial.

§ 3º - A remoção do servidor se dará em caso de necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço quando não for pedido do interessado.

Art. 73º - A admissão para o serviço pública municipal será feita mediante concurso previamente estabelecido e divulgado, executando-se os cargos de confiança.

Parágrafo Único - O Edital de convocação para o serviço público de serviço municipal deverá ser publicado até 60 dias antes da realização das provas, em órgão de imprensa oficial do Município, órgãos de propagandas públicas e privadas, visando divulgação que atinja a todas as camadas da população.

Art. 74º - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtudes de concursos públicos.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtudes de sentenças judiciais transitadas em julgado ou mediante processo administrativo que lhes seja assegurado amplo direito de defesa;

§ 2º - Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reconduzido ao cargo de origem.

§ 3º - O eventual ocupante da vaga que falta o parágrafo anterior não terá direito a indenização devendo ser aproveitado em outro posto à disposição.

§ 4º - Extinto o cargo ou declaração a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada sem redução de seus vencimentos e / ou vantagens até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. - 75 O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Leis, e proporcionais nos demais casos;

II - Voluntariamente;

a) Aos 35 anos de serviços, se homem, e os 30, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 anos de efetivos exercícios em função do magistério, se professor e 25, se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 anos de serviços, se homem, e aos 25, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades considerada penosas, insalubres, ou perigosas;

§ 2º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - Tempo de serviços públicos federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão previsto nas mesmas datas sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, forma da Lei.

§ 5º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 76 – A política de desenvolvimento municipal a ser formulada e implantada pelo município, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e o Estado, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 77º - O Município deverá organizar sua administração e exerce suas atividades dentro de um processo de planejamento e definições de objetos determinados em função da realidade local, a preparação de méis para atingi-los, o controle de sua avaliação e avaliação dos resultados obtidos;

Art. 78º - O Município devera manter atualizadas as funções necessárias ao planejamento, facultando-se o aceso de qualquer interessado à consulta das mesmas.

Parágrafo Único – Com vista a manter informada a população, o Poder Publico Municipal divulgara, periodicamente, seus atos.

Art. 79º - A assegurada a participação popular no planejamento.

Parágrafo Único – São instâncias de participação comunitária no processo de planejamento, a instancia local (bairros ou conjuntos de bairro) a distrital e municipal.

Art. 80º - São instrumentos do Planejamento Municipal:

I – O Plano Diretor;

II – O Planejamento Setorial;

III – Os Orçamentos.

Art. 81º - A Execução das obras públicas municipais devera ser sempre precedida do projeto elaborado obedecendo às legislações edilícias e urbanísticas cabíveis e às normas pertinentes a Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 82º - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura por suas autarquias e entidades paraestatais e indiretamente por terceiros mediante licitação.

Art. 83º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcios acima referidos exigindo-se aprovação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 84º – Fica o Município obrigado a elaborar o seu Plano Diretor que deverá ser aprovado pelo Legislativo, sendo o plano de Política Urbana regido por ele.

Art. 85º – Na elaboração do Plano Diretor serão considerados o ordenamento territorial do Município, seu desenvolvimento econômico e social, a preservação da identidade municipal e a proteção e recuperação do patrimônio cultural e ambiental.

Parágrafo Único – O Plano Diretor deverá abranger a totalidade do território municipal.

Art. 86º – Lei municipal estabelecerá os procedimentos de elaboração, aprovação alteração e revogação do Plano Diretor e legislação correspondente.

Art. 87º – O Plano será elaborado pelo conjunto dos órgãos da administração municipal sob a coordenação do órgão de planejamento contendo as políticas de desenvolvimento econômico e social e a urbana em conformidade com a política ambiental.

Art. 88º – Os planos, programas e projetos de transportes, sistema viário, habitação, saneamento básico e localização de equipamento de saúde, educação, cultura; lazer, segurança, comunicação, esportes, deverão estar compatibilizados com as diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo Único – As normas, planos, programas e projetos deverão estar obrigatoriamente compatíveis com as diretrizes das políticas de que trate este artigo e em conformidade com as diretrizes desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 89º – A expedição de licença para a construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação do certificado de matrícula da obra do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social-IAPAS/PI e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí-CREA/PI.

Art. 90º – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – O respectivo projeto;
- II – O orçamento do seu custo ;
- III - A indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - Os prazos para o seu início e término;
- VI – Licitação pública.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 91º – Constituem recursos financeiros do Município:

- I – A receita tributária própria;
- II – A receita tributária originária da União e do Estado entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- III – As multas arrecadadas do exercício do poder de polícia;
- IV – As rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;
- V – O produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;
- VI – As doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito.
- VII – Outros ingressos da definição legais e eventuais.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92º – O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, sem prejuízos de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificarem, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Só Lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 3º - É vedado:

I – Conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria, salvo os casos em que o contribuintes, comprovadamente, não tenha condições de pagar as referidas taxas e contribuições de melhoria, ou que a inserção venha favorecer a instalação de indústrias e empreendimentos que ajudem a promover o progresso do Município, devendo em ambos os casos, a inserção ser aprovada por 2/3 da Câmara Municipal.

II – Conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 12 meses, na via administrativa ou na judicial.

Art. 93º - O município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II – Imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- III – Impostos de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – Imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendido no artigo 155, 1 b, da Constituição Federal, definido em lei complementar;
- V – Taxas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela civilização, efetiva ou policial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- VI – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendida o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou tem honorário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade.

§ 2º - Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

§ 3º - Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 4º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecido pela Lei Municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I - Meio-fio ou calçamento, com a canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - Posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social na propriedade, segundo o disposto no Art. 182 da Constituição Federal.

§ 6º - Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja a sua localização.

§ 7º - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como sítios de veraneios cuja eventual produção não destine ao comércio.

§ 8º - O contribuinte poderá a qualquer tempo requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

§ 9º - A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

§ 10º - O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil de imóveis.

§ 11º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quanto mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 12º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 13º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente na data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 14º - O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

§ 15º - Para fins de incidência sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos consideram-se vendas a varejo as realizadas a consumidor final.

§ 16º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico de bem ou interesse do contribuinte.

§ 17º - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 18º - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público desobrigará o contribuinte de pagar às taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador de serviços.

§ 19º - O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 20º - Lei municipal poderá instituir Unidade Fiscal do Município para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do município.

§ 21º - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos trintas arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 22º - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 94º - Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual de investimentos;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que institui o plano plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas para a administração, prevendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º - O Poder Executivo providenciará a publicação; até trinta dias após o encerramento de cada bimestre de relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- a) o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;
- b) o orçamento de investimento de empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos ou fundações instituídos ou mantidos pelo poder público;

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efetivo, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 6º - Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do município;

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contrações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 95º - São vedados:

- I - O início de programa ou projeto incluído na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com a finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
- IV - A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Piauí;
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - A utilização sem autorização legislativa específica dos recursos dos orçamentos fiscais e seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.
- IX - A instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e orçamentários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, será incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 96º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à Câmara Municipal, serão repassados até o dia 20 de cada mês.

Art. 97º - O exercício financeiro abrange as gerações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal decorrentes da execução do orçamento.

Art. 98º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

SEÇÃO IV DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 99º - As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - Os balancetes fiscais ficarão à disposição do público por 30 (trinta) dias a contar da data de sua elaboração.

§ 2º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 3º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos (três) cópias à disposição do público.

§ 4º - A reclamação apresentada deverá:

I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 5º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte distinção:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 6º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 100^a – A Câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 101^a – Do Balanço Geral do Município deverão constar obrigatoriamente:

I – Declaração de Imposto de Renda do Prefeito e do cônjuge;

II – Relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas e de material permanente com respectivos valores;

III – O não cumprimento dos prazos dará poderes à Câmara Municipal de fazer a tomada de contas, por decisão do presidente ou da maioria de seus membros, solicitando ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para assisti-la no processo de tomada de contas. Dar-se-á ciência dos resultados à citada corte.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 102 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1^a - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos e deveres, vantagens e regimes do trabalho com base na hierarquia e disciplina;

§ 2^a - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO VII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob as responsabilidades da secretaria e diretoria a que forem distribuídos.

Art. 104 – Na prestação de contas de cada exercício deverá constar um inventário de todos os bens municipais.

Art. 105 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

Art. 106 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 107 - Pode o Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal e mediante lei incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 108 – É vedado à administração municipal alienar parques, jardins, praças, ou lagos municipais.

Parágrafo Único – A administração poderá emprestar ou alugar os referidos logradouros públicos, concedendo licença por 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, tudo dependendo de aprovação da Câmara Municipal.

TÍTULO VI DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 109 – A política de desenvolvimento Econômico e Social observará as seguintes diretrizes:

- I – Incentivo ao desenvolvimento de atividades primárias compatíveis com as áreas de proteção aos animais;
- II – Estimulo às economias de aglomeração e vantagens vocacionais do Município;
- III – Incentivo à criação de cooperativas;
- IV – Apoio à pequena e média empresa;
- V – Estimulo ao crescimento do setor terciário, principalmente pela valorização dos centros de comércio e serviços da área central e dos bairros.

Art. 110 – O Planejamento econômico e sócio-cultural do Município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito, que o presidirá, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, líderes da maioria da Câmara e da oposição e os representantes das associações municipais.

Parágrafo Único – O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, sob a forma de Projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcialmente, ou totalmente, ou aprová-las.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE CULTURA E ESPORTE

Art. 111 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observado:

- I – A autonomia das entidades desportivas e associações quanto a sua organização e funcionamento;
- II – Tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;
- III – Dotação de 1 % da receita do município para o esporte amador.

Art. 112 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispoendo sobre a cultura.

§ 2º – A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município e os diferentes segmentos críticos que compõem a comunidade local.

§ 3º – À administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - *Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórica e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.*

Art. 113 – Fica criado o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - A sua composição, funcionamento e atribuições serão definidos em Lei.

Art. 114 – O Poder Executivo promoverá anualmente uma semana de competições esportivas e atividades culturais.

Art. 115 – Nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, deverão constar reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 116 - É assegurado a todo habitante do Município nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à informação, ao lazer, à segurança e à previdência Social.

Art. 117 - Fica garantido 25% do orçamento do município para ser aplicado na Educação.

Art. 118 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no 1º grau.

Art. 119 - É dever do Município:

I - Manter o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções;

II - Promover a qualificação e reciclagem semestral dos professores;

III - Criar o Conselho Municipal de Educação com composição, funcionamento e atribuições definidas em Lei, ficando garantida a participação de 1/3 a entidade representativa do magistério Municipal.

IV - Aplicar programas que erradiquem o analfabetismo;

V - Realizar curso semestral de suplência para os professores leigos da zona rural e urbana;

VI - Oferecer atendimento especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

VIII - Garantir o saneamento básico e abastecimento de água em todas as escolas;

Art. 120 - Fica obrigado o Poder Executivo a dar auxílio e subsídios às casas de estudantes, depois de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 121 - O não oferecimento do ensino obrigatório, pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, implica responsabilidade da autoridade competente.

Art. 122 - Na aprovação de qualquer projeto, para a construção de Conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

§ 1º - O Poder Executivo remeterá para aprovação pelo Poder Legislativo cópia do Projeto de edificação da escola.

Art. 123 - É obrigatório o ensino de Geografia e História do Município de Campo Maior, e Educação Ambiental, nas escolas de 1º e 2º graus mantidas pelo município.

Art. 124 - Os cargos do Magistério Municipal serão obrigatoriamente preenchidos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 125 - Compete ao Arquivo Público, reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmear e pôr à disposição da pública, para consultar documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município de Campo Maior.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DA AGRICULTURA

Art. 126 - Compete ao Município:

I - Estimular o incremento da produção e da produtividade agrícola, a rentabilidade econômica dentro das condições de mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução da disparidade municipal e a melhoria das condições de vida da família rural, como elementos indissociáveis da estabilidade econômica e social do município;

II - Estimular o uso da propriedade rural como bem de produção;

III - Promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia agrícola;

IV - Incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;

V - Elevar os padrões de capacitação profissional no meio rural;

VI – Proporcionar ao meio rural, a infra-estrutura adequada e serviços de saúde, educação, segurança, habitação e lazer;

VII – Compatibilizar a perspectiva de exportação de excedente agrícola com a prioridade do abastecimento interno;

VIII – Compatibilizar as ações de política agrícola e de retoma agrária ao bem-estar social;

IX – Promover a defesa do consumidor, com base no incremento da oferta de alimentos e na adoção de tecnologias que reduzam os custos de produção com melhoria de qualidade;

X – Estimular o processo de agro industrialização junto às respectivas áreas de produção;

XI – Criar uma zona periférica no centro urbano destinado a implantação de máquinas com destino ao beneficiamento de madeira, arroz, mandioca, milho e similares, assim como a exploração de suínos,

XII – Apresentar comissões formadas por profissionais do setor primário para elaboração de um plano de desenvolvimento agropecuário;

XIII – Incentivar o repasse de verbas estaduais e federais para serem aplicadas no setor agropecuário, junto aos mini e pequenos produtores.

Art. 127 – Ao Poder público cabe adotar as medidas de desenvolvimento agrícola abaixo relacionadas:

I – Investimento de infra-estrutura e serviços de apoio social;

II – Pesquisa e experimentação;

III – Assistência técnica e extensão rural;

IV – Defesa sanitária padronizada, classificação e fiscalização;

V – Informação agrícola;

VI – Capacitação profissional;

VII – Associativismo e cooperativismo;

VIII – Irrigação e energia.

Art. 128 – Cabe ao poder público, assegurar serviço de assistência técnica e extensão rural, com prioridade para o mini, o pequeno produtor e o trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento do programa de reforma agrária.

Parágrafo Único – Para esta finalidade, as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão:

I – A difusão de tecnologia necessária ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições devida no meio rural;

II – O estímulo em apoiar a participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos trabalhadores rurais;

III – A disseminação de informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização e abastecimento;

IV – Transferência de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação;

V – A orientação para o uso racional dos recursos naturais;

Art. 129 – A ação de assistência técnica e extensão rural deverão estar integradas à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

Art. 130 – Os programas agropecuários do município serão elaborados depois de discutidos com as comunidades beneficiadas.

Parágrafo Único – Para a discussão referida no caput deste artigo fica criada a comissão formada por: 01 representante do órgão financiador, 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, 01 do Sindicato dos Trabalhadores rurais; 01 do órgão de assistência técnica oficial que atue no município, 01 do Poder Legislativo Municipal.

CAPITULO V

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 131 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros males e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 132 – O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

- I – Acesso à terra e aos meios de produção;
- II – Acesso a condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos demais bens e serviços essenciais;
- III – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV – Opção quanto ao tamanho da prole;
- V – Acesso universal e igualitário da população do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 133 – Integram o Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, na forma dos arts. 198 e 199 da Constituição Federal:

I – As instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, inclusive sangue e hemoderivados, de equipamentos para a saúde, bem como os de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

Art. 134 – Ficam criados no âmbito do Município:

- I – Secretaria de Saúde ou equivalente;
- II – Fundo Municipal de Saúde;
- III – Conselho Municipal de Saúde;
- IV – Conferência Municipal de Saúde.

Art. 135 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros:

Art. 136 – São de competência do município, exercidos pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

- I – Assistência à saúde;
- II – A formação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos para a saúde;
- III – Instituir planos de carreira, isonomia salarial com pisos por níveis de escolaridade, admissão exclusivamente por concurso público, incentivo à dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
- IV – Elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado em lei;
- V – A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUDS para o município;
- VI – A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUDS no município;
- VII – A administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do município;
- IX – O planejamento, administração e execução das ações de:

a) controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados;

b) vigilância sanitária;

c) controle do meio ambiente;

d) saneamento básico;

e) saúde do trabalhador;

f) serviços de saúde e promoção nutricionais;

g) assistência farmacêutica e de farmaco-vigilância;

X – A implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XI – A normatização e execução no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XII – A execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIII – A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XIV – A celebração e consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XV – Organização de Distritos Sanitários quando houver indicação técnica, com alocação de recursos e práticas de saúde adequadas às realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso XV do presente artigo constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) a descrição de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 137 – O Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde são instâncias de caráter deliberativo.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – Formular e controlar a execução da política municipal de saúde;

II – Analisar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, da Programação anual e o Orçamento do Setor;

III – Controlar a aplicação de recursos financeiros que compõem o Fundo Municipal de Saúde;

IV – Aprovar a instalação de novos serviços de saúde pública ou privada, bem como a aprovação de contratos e convênios.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma composição tripartite, sendo:

I – 25% de representantes das entidades prestadoras de serviços da saúde;

II – 50% dos usuários, através de entidades representativas da sociedade civil organizada;

III – 25% dos trabalhadores de saúde, através de suas entidades.

§ 3º - O Secretário Municipal de Saúde ou, extraordinariamente, o Conselho Municipal de Saúde convocará no mínimo a cada dois anos uma Conferência Municipal de Saúde, formada por representantes de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 138 – O Sistema Único de Saúde Municipal será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O montante das despesas de saúde não será interior a 13% das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 139 – As instituições privadas poderão participar de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde mediante contrato de direitos públicos ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 1º - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público devendo subordinar-se às regras do Sistema Único de Saúde, no que se refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registro de atendimento.

§ 2º - É proibida a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenções, a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 140 – O Poder Público promoverá anualmente a "Semana de Saúde Municipal", na sede e povoados do município, com ampla divulgação e participação de profissionais da área de saúde.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 141 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo à presente e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público:

I – Preservar açudes, lagoas e demais rios que banham a cidade;

II – Proteger a fauna e a flora e os recursos naturais, vetados na forma da Lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

III – Proibir a instalação de indústria predatória no município que venha, desde de sua instalação, descaracterizar o meio ambiente e colocar em risco o seu equilíbrio ecológico;

IV – Fiscalizar a construção de poços do tipo cacimbão e fossas sépticas;

V – Disciplinar transporte, carga, descarga, armazenamento de matéria tóxicas, inflamáveis, combustíveis, radiativos, corrosivos, e outros que possam constituir fontes de riscos em vias públicas, bem como disciplinar local de estacionamento e pernoite destes veículos;

VI – Proteger, fiscalizar o meio ambiente, inclusive o de trabalho, e combater a poluição em qualquer de suas formas em cooperação com a União e o Estado;

VII – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII – Promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IX – Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas ciliares;

X – Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

XI – Promover áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população;

XII – Perenização de todos os vales dos rios Jenipapo, Longa e Surubim, através de um programa de construção de barragens em seus leitos, ficando estes sob o domínio público.

Art. 142 – São áreas de preservação permanentes:

I – As aroeiras, babaçuais, pequizais, buritizais, faveiras, paus d'arco;

II – As nascentes dos rios;

Parágrafo Único – A carnaúba verde não poderá ser derrubada em todo o território municipal, ressalvados os casos indispensáveis à execução de obras de interesse público.

Art. 143 – Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Art. 144 – A proteção da quantidade e da qualidade das águas será, obrigatoriamente, levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

Parágrafo Único – A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

Art. 145 – As águas subterrâneas deverão ter programa permanente de conservação e proteção.

Art. 146 – A serra de Campo Maior é reserva ecológica e unidade de proteção ambiental.

Art. 147 – Fica proibida a retirada de lajes dos leitos e das margens dos rios, próximo às barragens.

Art. 148 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 149 – Ao município fica assegurado o direito de exercer a pesca nos córregos, lagos e açudes do município, observado o disposto na legislação Federal.

Parágrafo Único – O Município será obrigado a fazer pichamento periódico nos recursos hídricos citados no caput deste artigo.

Art. 150 – É proibida a instalação de qualquer indústria incômoda e poluente na zona residencial de Campo Maior.

§ 1º - Assim as indústrias mencionadas no caput deste artigo são aquelas cujo funcionamento resulta em ruídos, trepidações, emissão de poeiras, fumaça ou nuvens de fuligem, exalação de mau cheiro, descargas poluídas nos cursos d'água.

§ 2º - As indústrias já existentes nestas áreas não terão seus alvarás renovados;

Art. 151 – As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 152 – As indústrias ou similares não poderão lançar ao ar livre quaisquer matérias inorgânicas.

Art. 153 – Ficam proibidos os esgotos externos, não podendo os internos desembocarem em rios ou açudes do perímetro urbano.

Parágrafo Único – Lei complementar regulamentará o referido artigo.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE TRANSPORTES

Art. 154 – A Prefeitura Municipal, por administração direta ou concessão, com autorização da Câmara Municipal e contrato precedido de licitação, poderá prestar serviços de transporte coletivo urbano.

Parágrafo Único – Itinerário, linhas, localização de paradas deverão ser autorizados pela Câmara Municipal.

Art. 155 – O Município assegurará transporte gratuito aos estudantes universitários e secundaristas e pessoas reconhecidamente pobres no seu deslocamento à Teresina.

TÍTULO VII

DO CONSUMIDOR

Art. 156 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor COMDECON – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Parágrafo Único - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor tem a seguinte composição:

- a) 01 representantes do Poder Executivo
- b) 01 representante do Poder Legislativo
- c) 01 representante do Poder Judiciário local
- d) 01 representante da política militar
- e) 03 representantes do movimento popular organizado.

Art. 157 – A Comissão de Defesa do Consumidor compete:

a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria dos demais órgãos congêneres estaduais ou federais.

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

e) receber e apurar reclamações que consumidores encaminhando-as e acompanhando-as junto os órgãos competentes;

f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

g) por delegação de competência, autuar os infratores aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o poder de política municipal e encaminhando, quando for o caso ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

h) denunciar publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras.

i) buscar integração, por convênios, com os municípios vizinhos visando melhorar consecução de seus objetivos;

J) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, Jornal e Rádio),

k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 158 – A COMDECON será vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 159 – A COMDECON será dirigida por um presidente com as seguintes atribuições.

I – Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – Submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições, sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – Exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Executivo, no prazo de noventa dias, legalizará a situação de todo professor da rede municipal que se transferiu para a zona urbana até a promulgação desta Lei.

Art. 2º - No mesmo prazo do artigo anterior o Executivo apresentará planos de cargos e salários ao Poder Legislativo, em todos os níveis para os servidores públicos.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo poderá fazer as alterações que achar convenientes.

Art. 3º - No prazo de sessenta dias da data da promulgação deverá a administração municipal determinar área que diste 10 km do centro da cidade para o depósito do lixo recolhido.

Parágrafo Único - A referida área será submetida a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 4º - Fica criado o Distrito Industrial de Campo Maior.

I - A área para sua implantação será doada pela Prefeitura Municipal mediante aprovação do Poder Legislativo.

II - Lei complementar regulamentará incentivos e medidas necessárias para sua implantação e funcionamento.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, juntamente com a Câmara Municipal, formarão, no prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei Orgânica, Comissão Técnica com o objetivo de realizar estudos e elaborar projetos para a implantação do Distrito Industrial de Campo Maior.

Art. 5º - Serão nulos os atos administrativos praticados durante os noventa dias que antecedem a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, desde que impliquem:

I - Realização de operações que resultem no endividamento do município;

II - Reajuste de Salários e vencimentos do funcionalismo público municipal;

III - Admissão, demissão, remanejamento, ou promoção de servidor público.

Art. 6º No prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica a Câmara Municipal, elaborará, discutirá e aprovará o novo regimento interno da Casa.

Art. 7º - O Legislativo regulamentará em projeto de Lei todo o funcionamento do SAAE, bem como seu quadro funcional, contratos, convênios, taxas e tarifas.

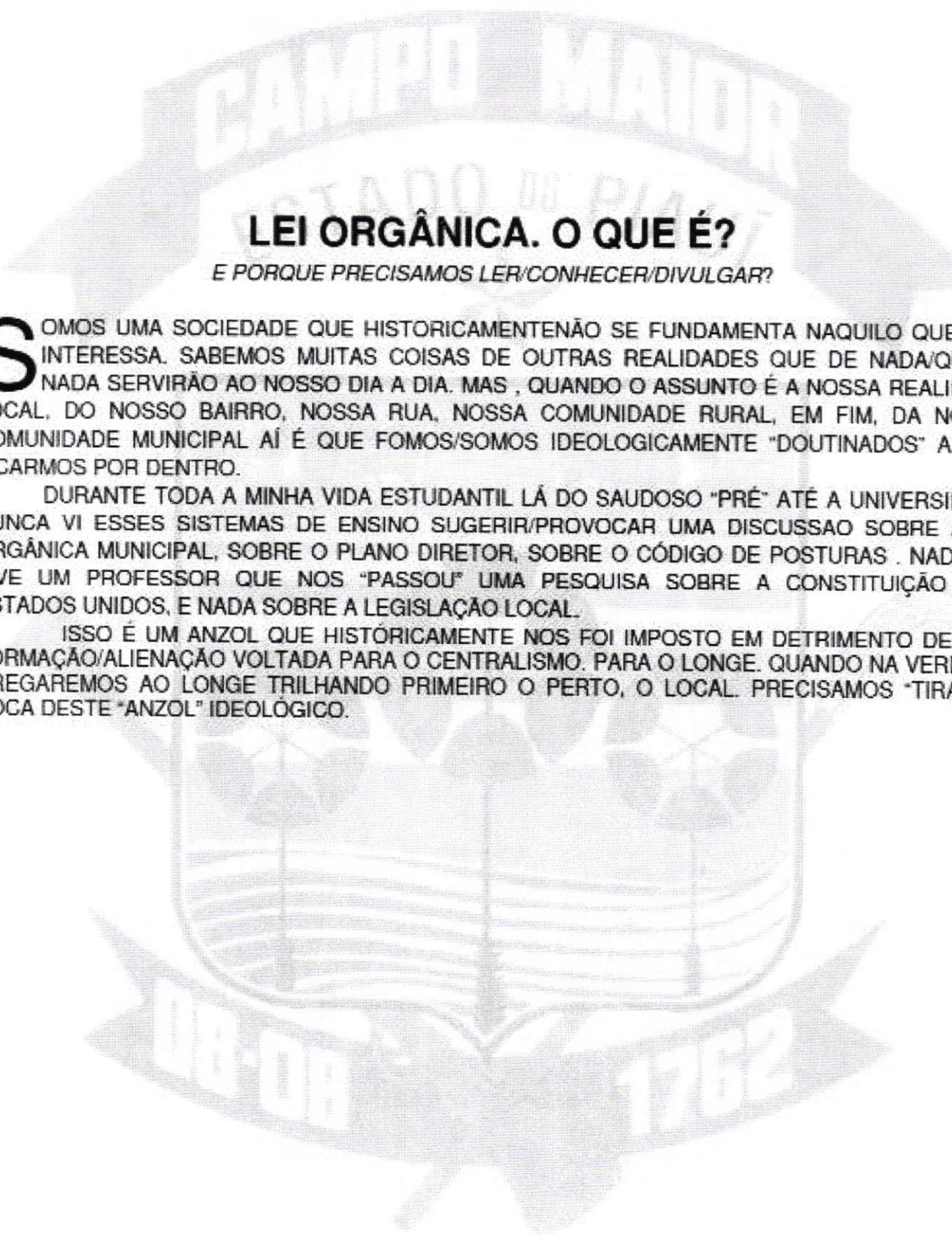
Art. 8º - A Câmara Municipal de Campo Maior, nos 30 (trinta) dias seguintes à promulgação da Lei Orgânica, votará resolução de ajuste da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores nos termos do art. 29, inciso V da Constituição Federal.

Art. 9º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECOM deverá ser instalada pelo poder executivo até 45 dias depois de promulgada a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - ACOMDECOM terá prazo de quarenta e cinco dias, após sua instalação, para elaborar, aprovar, registrar e publicar o seu Estatuto.

Art. 10º - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Assembléia Municipal. Constituinte entrará em vigor no ato de sua publicação.

Campo Maior, 05 de Abril de 1990.



LEI ORGÂNICA. O QUE É?

E PORQUE PRECISAMOS LER/CONHECER/DIVULGAR?

SOMOS UMA SOCIEDADE QUE HISTORICAMENTE NÃO SE FUNDAMENTA NAQUILO QUE LHE INTERESSA. SABEMOS MUITAS COISAS DE OUTRAS REALIDADES QUE DE NADA/QUASE NADA SERVIRÃO AO NOSSO DIA A DIA. MAS, QUANDO O ASSUNTO É A NOSSA REALIDADE LOCAL, DO NOSSO BAIRRO, NOSSA RUA, NOSSA COMUNIDADE RURAL, EM FIM, DA NOSSA COMUNIDADE MUNICIPAL AÍ É QUE FOMOS/SOMOS IDEOLOGICAMENTE "DOUTINADOS" A NÃO FICARMOS POR DENTRO.

DURANTE TODA A MINHA VIDA ESTUDANTIL LÁ DO SAUDOSO "PRÉ" ATÉ A UNIVERSIDADE NUNCA VI ESSES SISTEMAS DE ENSINO SUGERIR/PROVOCAR UMA DISCUSSÃO SOBRE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SOBRE O PLANO DIRETOR, SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS. NADA! JÁ TIVE UM PROFESSOR QUE NOS "PASSOU" UMA PESQUISA SOBRE A CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS, E NADA SOBRE A LEGISLAÇÃO LOCAL.

ISSO É UM ANZOL QUE HISTÓRICAMENTE NOS FOI IMPOSTO EM DETRIMENTO DE UMA FORMAÇÃO/ALIENAÇÃO VOLTADA PARA O CENTRALISMO. PARA O LONGE. QUANDO NA VERDADE CREGAREMOS AO LONGE TRILHANDO PRIMEIRO O PERTO, O LOCAL. PRECISAMOS "TIRAR" A BOCA DESTE "ANZOL" IDEOLÓGICO.

